

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP

BRUNA DE CARVALHO SANTOS PINESCHI

**ORDEM MUNDIAL E A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO
NO BRASIL E NA AMÉRICA DO SUL**

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP

BRUNA DE CARVALHO SANTOS PINESCHI

ORDEM MUNDIAL E A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL E NA
AMÉRICA DO SUL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio José Langroiva Pereira

SÃO PAULO

2017

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Os ataques terroristas ao *World Trade Center* e ao Pentágono, em 11 de setembro de 2001, estimularam o desejo de uma segurança mais rigorosa para impedir atos terroristas. Esta iniciativa ocorreu nos Estados Unidos, mas, através de uma política internacional, se expandiu aos demais países. Nesse contexto, surgiram, nas últimas décadas, diversos diplomas internacionais pouco específicos sobre o tema, que passaram a impor aos demais países a tipificação de atos terroristas, sem se atentar nos impactos negativos que uma tipificação imposta a um assunto tão complexo como o terrorismo poderia trazer aos países internacionalmente pressionados a adotá-la. Os países que mais sofreram com esse fenômeno foram os considerados subdesenvolvidos, que acabaram sendo literalmente forçados a tipificar condutas não pertencentes à sua realidade para se manterem dentro do mercado internacional. O Brasil, por exemplo, aderiu aos 12 acordos internacionais que tratam sobre o terrorismo, e editou às pressas a Lei 13.260/2016, lei antiterrorista nacional, com o fim de atender às exigências externas. Ocorre que o terrorismo – seja seu financiamento ou o ato propriamente dito – apenas recentemente começou a se tornar realidade dentro do cenário brasileiro e dentro dos demais países da América Latina, sobretudo àqueles que se encontram situados na Tríplice Fronteira, o que demanda que a questão seja bem trabalhada por seus respectivos ordenamentos. Por esta razão, o presente trabalho visa trazer, através de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial: a evolução do terrorismo até sua tipificação na atualidade; as principais problemáticas referentes ao tema; os reais motivos para sua tipificação; bem como a situação legislativa do tema em voga no Brasil e em outros países da América Latina, para demonstrar as reais circunstâncias sobre a tipificação do terrorismo nestes países e a necessidade de uma reconsideração sobre o tema, para que seja possível a criação de leis realmente aplicáveis e eficazes, e não só para atender às demandas internacionais.

ABSTRACT

The terrorist attacks on the World Trade Center and the Pentagon on September 11, 2001, led to a desire for rigorous security to prevent terrorist acts. This initiative began in the United States, but eventually expanded through international politics to the rest of the countries. In this context, several international diplomas have emerged on the subject, which, although not very specific and clear, have imposed on other countries the classification of terrorist acts, without paying attention to the negative impacts that an imposed typification on a subject as complex as terrorism could bring to the countries that had been internationally pressured to adopt it. The countries that suffered most from this phenomenon were the ones considered as underdeveloped countries, that ended up being literally forced to typify behaviors that did not belong to their reality, just to stay in the international market. Brazil, for example, adhered to 12 international agreements about terrorism, and ended up quickly giving rise to Law 13.260/2016, the national antiterrorist law, in order to comply the external requirements. It occurs that terrorism – whether its financing or the act itself – has just recently started to become a reality in Brazil and the other Latin American countries' scenarios, especially those located in the Triple Frontier, which demands the issue to be well worked by their respective orders. Hence, the present work aims to bring, through doctrinal, legislative and jurisprudential research: the evolution of terrorism until its typification in the present time; the main issues related to the theme; the real reasons for its typification; as well as the legislative status of the topic in vogue in Brazil and in other Latin American countries, to demonstrate the real circumstances regarding the typification of terrorism in those countries and the need for a reconsideration on the subject, so that it's possible to create verily applicable and effective laws, and not only to attend international demands.

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO.....	8
II.	BREVE HISTÓRICO DO TERRORISMO NO MUNDO.....	10
III.	CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	13
IV.	CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE TERRORISMO.....	18
	IV.1. Conceito.....	18
	IV.2. Espécies de terrorismo.....	25
	IV. 3. Principais grupos terroristas da atualidade.....	26
V.	TERRORISMO E A FIGURA DO INIMIGO.....	28
VI.	O TERRORISMO E O PAPEL DA ORDEM INTERNACIONAL EXERCIDO PELAS GRANDES POTÊNCIAS NA POLÍTICA INTERNA DOS DEMAIS ESTADOS.....	30
	VI.1. Contexto Internacional: ordem mundial e o terrorismo.....	30
	VI.2. Breve disposição sobre a tipificação do terrorismo nos países dominantes.....	39
	VI.2.a. Nos Estados Unidos: <i>the Patriot Act</i>	39
	VI.2.b. Na Europa.....	41
VII.	TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL.....	43
	VII.1. Histórico e Projetos anteriores à atual Lei nº 13.260/2016.....	43
	VII.2. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.....	51
	VII.3. Breves considerações sobre o crime de terrorismo dentro do Projeto do Novo Código Penal.....	55
VIII.	TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E A INFLUÊNCIA INTERNACIONAL.....	57
	VIII.1. Considerações iniciais.....	57
	VIII.2. A Tipificação do Terrorismo na Argentina.....	61
	VIII.3. A Tipificação do Terrorismo no Chile.....	62
	VIII.4. A Tipificação do Terrorismo na Colômbia.....	65
	VIII.5. A Tipificação do Terrorismo no Uruguai e no Paraguai.....	66
	VIII. 6. A Tipificação do Terrorismo na Venezuela.....	67

IX. O TERRORISMO E A TRÍPLICE FRONTEIRA.....	70
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	76

I. INTRODUÇÃO

Desde o emblemático dia de 11 de setembro de 2001, em que aviões foram sequestrados nos Estados Unidos e transformados em bombas que se chocaram com os prédios do *World Trade Center*, do Pentágono e sobre a zona rural na Pensilvânia, há uma intensa discussão mundial acerca do redimensionamento da violência dos ataques terroristas.

Assim, devido à grande repercussão mundial, o terrorismo tem sido alvo de abordagem internacional, sobretudo nas últimas décadas, em razão dos ataques de impacto midiático desferidos contra os Estados Unidos, Itália, Espanha, Inglaterra e França.

Como se sabe, por conta da evolução tecnológica e da globalização, tornou-se essencial a criação de diálogos entre ordens jurídicas distintas, sobretudo no que tange às questões que ultrapassam fronteiras, como é o caso do terrorismo, que, desde 1937 passou a ter importância internacional, com a primeira Conferência Internacional a tratar do tema: a *Convenção para a Prevenção e Punição ao Terrorismo*.¹

Destarte, sobretudo nas últimas décadas, como resultado de uma série de episódios terroristas em torno do mundo – principalmente em face de grandes potências mundiais –, o terrorismo se tornou assunto de intenso “diálogo” entre ordens jurídicas distintas, o que impulsionou a criação de uma série de medidas combativas em nível global sobre o tema em voga, que, por não observarem a noção de “fragmentação” e o desenvolvimento social e histórico de cada país, ocasionaram a criação de leis internas mal elaboradas, que violam princípios jurídicos e ao mesmo tempo não atendem à sua própria finalidade, sendo criadas somente em função da demanda política externa.

Contudo, a tipificação do terrorismo tem se apresentado como um verdadeiro desafio para os legisladores e juristas do mundo todo. Isso porque o tema que trazemos à baila ainda se perfaz cheio de dificuldades, desde a sua conceituação até sua forma de persecução. A principal razão disso é o fato de que a identificação do terrorismo acaba sempre dependendo de um choque de forças entre aquele que é atacado e aquele que ataca, em que o país com mais força acaba se sobrepondo. E, no cenário atual, os países dominantes tem se utilizado do

¹ Após o atentado que vitimou o estadista francês Jean-Louis Barthou (1862-1934) e o Rei Alexandre I da Iugoslávia em 1934.

contexto internacional como meio de ativar um mecanismo de segurança e uma melhor maneira de se defender.

Atualmente, há 13 principais convenções existentes sobre terrorismo, sendo que três delas entraram em vigor após o atentado de 11 de setembro. Esse mesmo acontecimento deu origem, quase que de forma imediata, à criação da Resolução 1.373 (2001)², adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 28 de setembro de 2001, responsável por determinações de caráter obrigatório a nível mundial sobre o combate ao terrorismo, que passaram a ser ratificadas por diversos países e adotadas em seus respectivos ordenamentos internos. Isso fez com que, não só o Brasil, mas diversos outros países, sob a influência das potências mundiais vítimas de ataques terroristas, adotassem às pressas medidas legais internas, apenas por razões diplomáticas.

Essas medidas legais, talvez em decorrência da demanda imediatista fruto dos atentados da última década, ao invés de se pautarem num processo adequado de elaboração condizente com uma verdadeira conciliação entre o sistema jurídico interno e o externo, como sugere a ideia do diálogo internacional entre ordens jurídicas distintas, apenas caracterizaram uma mera importação de medidas de direito de alguns Estados mais fortes, sem observar critérios técnicos e de conteúdo essenciais para sua viabilidade prática dentro do direito interno. No caso do terrorismo, não há conexão funcional entre as diversas ordens fragmentadas da sociedade mundial que vise à conciliação de interesses comuns. O que ocorre é a adoção de medidas de interesse de um grupo limitado imposta aos países mais fracos.

Dentro deste contexto, caberia afirmar que possíveis descuidos na tipificação das leis antiterrorismo, sobretudo no Brasil, poderiam ser reflexo da pressão realizada por Estados com direito forte, vítimas efetivas ou potenciais de atentados terroristas, para que os Estados mais fracos legislassem sobre a matéria, mesmo que isso estivesse fora de seu contexto cultural. E esse problema só se agrava quando os respectivos países passam por ameaças terroristas reais, pois a partir do momento que se criam leis fracas, elas não só passam a ser inaplicáveis na prática, enfraquecendo os respectivos ordenamentos, como o assunto, que deveria ser levado a sério, deixa de ser pauta.

² PORTUGAL. Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2001. Disponível em: <<http://www.bportugal.pt/ptPT/Legislacaoenormas/Documents/Resolucao1373ano2001.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2017.

O presente trabalho não visa a analisar a necessidade da tipificação de leis internas antiterroristas no Brasil e no mundo, mas sim o impacto e a influência decorrentes da sobreposição dos interesses de um grupo específico de países sobre a ordem jurídica dos demais na elaboração dessas respectivas leis, levando em conta questões de direito interno e a relativização do diálogo internacional sobre esse tema.

II. BREVE HISTÓRICO DO TERRORISMO NO MUNDO

Muitos estudiosos iniciam a história do terrorismo com relatos sobre a Revolução Francesa e o reinado de terror de Maximilien Robespierre no fim do século XVIII, que popularizou o termo “terrorismo” com o fim de atingir objetivos do Estado. O Grande Terror foi mais do que uma luta pela independência, pois Robespierre buscou livrar a França feudal de sua ideologia supostamente errada, passando a pregar que o terror nada mais seria do que justiça imediata, severa e inflexível, e, portanto, uma emanção de virtude. Seu reinado levou à morte de milhares de pessoas, começando com a morte de Luis XIV e de Maria Antonieta. Os revolucionários se dividiram em facções, e o próprio Robespierre foi levado à morte.

O Grande Terror de Robespierre não só inspirou outros lugares do mundo a romperem com as tradições feudais, como também foi ligado indiretamente à Revolução Americana contra os Ingleses. Após essa fase, a busca de ordem na França propiciou a ascensão de Napoleão.

O século XIX testemunhou outros defensores da violência política sistemática e, dentre eles, sobressai um nome: Sergey Gennadiyevich Nechaiev, nascido em 1847, em Ivanovo, Moscou, que buscou derrubar a monarquia russa. Ele acreditava que leis injustas deveriam ser desobedecidas, abraçando a violência absoluta para atingir os seus fins e aplicando táticas sistemáticas de terror, o que o fez parecer mais poderoso do que de fato era à época.

Nechaiev, apesar de comandar um pequeno grupo, passou a ser tão temido que, mesmo em seu julgamento, o tsar Alexandre II acreditava ter ele milhões de seguidores armados. Em seu livreto “Catecismo dos Revolucionários”, Nechaiev propôs uma série de regras que poderiam ser o código de valores de muitos futuros terroristas. Declarou que um verdadeiro revolucionário era:

Um homem condenado. Sem interesses próprios, nem negócios, sentimentos, vínculos, pertencimentos, nem mesmo um nome [...] ele rompeu todos os laços com a ordem civil e com todo o mundo cultivado, com todas as suas leis, propriedades convenções sociais e suas regras éticas [...] ele só conhece uma ciência, a ciência da destruição.³

Além disso, também trazia para seus seguidores que: *“tudo o que ajuda o triunfo revolucionário é moral. Imoral e criminoso é tudo o que permanece em seu caminho”*. Tal pensamento pode ser comparado àquele aplicado ao 11 de setembro, em que 19 homens conviveram entre americanos por meses e anos e, ainda assim, mantiveram o sentimento destrutivo.

O grupo *Narodnaia Volia* (vontade do povo), que seguia Nechaiev, conseguiu assassinar o Tsar Alexandre II, e, tempos depois, suas ideias inspiraram Vladimir Lenin, revolucionário que teve sucesso bem maior durante a Revolução Russa. Ideias desse calibre também foram aplicadas na luta pela independência de diversos países dos regimes coloniais decadentes, como o da Índia contra o colonialismo britânico no início do século XX, ou das forças que surgiram na Palestina contra o “opressivo mandato britânico” na era pós Segunda Guerra (Organização Irgun Tzvai Leumi de Menachen Begin).⁴

Já no século XX, sucedeu-se uma série de atos terroristas, em grande parte porque o desenvolvimento tecnológico tornou possível que indivíduos, agindo em pequenos grupos, pudessem infligir danos enormes. Enquanto o terrorismo mais antigo seguia os modelos de Robespierre, o terrorismo mais recente se caracteriza por grupos cada vez menores utilizando aparatos de violência em massa. A expansão da mídia nos dias atuais também tem sido apontada como incentivo a movimentos terroristas que passam a ganhar maior visibilidade no cenário mundial.

Para alguns autores que apresentam o terrorismo apenas como uma guerra desavisada, os dois exemplos mais icônicos de terrorismo da primeira metade do século

³ VARNIN, Sverre; VOLKAN, Vamik D. (orgs.). Tradução por Zalberg, Tânia Mara. Violência ou Diálogo?: Reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo. São Paulo. Editora Perspectiva S.A. 2008. p. 38.

⁴ Ibidem, p. 40.

pertencem a proponentes de filosofias opostas: o comunista Stalin e o nazista Adolf Hitler, pois o que os uniria seria justamente a evolução da crença de Robespierre no aprimoramento das pessoas através da violência.⁵

Com o aumento do poder de estados-nações durante a segunda metade do século XX, constituições, judiciários e sufrágios universais foram surgindo como meios mais pacíficos de assegurar mudanças sociais, e o terrorismo passou a ser mais aplicado por sub-grupos, como estratégia do fraco contra o forte, como, por exemplo, a violência praticada por grupos fundamentalistas hindus na Índia e membros do movimento separatista do Sri Lanka.

Assim, a nível global, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, iniciaram-se as primeiras medidas de combate ao terrorismo e contra o seu financiamento. A partir dos atentados de Munique, em 1972, iniciou-se a intervenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual, através da Resolução 3.034, adotada em 18 de dezembro de 1972, encarregou um comitê especial do estudo da questão do terrorismo internacional, sem obter, contudo, grandes resultados.

Já em 1996, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu um novo comitê para a elaboração de novas convenções internacionais sobre terrorismo, dentre elas a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, que tinha por objetivo eliminar as fontes de financiamento das práticas terroristas..

Enquanto o terrorismo cresceu entre pequenos grupos, os terroristas tiveram que competir entre si por atenção, resultando em uma constante calada de violência. Os novos terroristas visam a provocar retaliação, de modo que o ato terrorista é considerado falho quando não se obtém resposta. Em razão disso, os ataques tendem a ser cada vez mais violentos. Havendo retaliação do governo atacado, membros moderados do grupo se sentem afiliados pelos terroristas por um sentimento de sobrevivência, criando uma sociedade de vítimas feita à imagem terrorista.

Hoje em dia, há diversos grupos terroristas identificados como oficiais e diversos outros grupos terroristas que alguns estudiosos, como Caleb Carr, denominam como não oficiais, como, por exemplo, a Ku Klux Klan (KKK).⁶

⁵ CARR, Caleb. *“A Assustadora História do Terrorismo”*. Editora Prestígio. São Paulo, 2002.

⁶ Idem.

Assim, como se observa, o terrorismo, como tomada deliberada de civis como alvos para minar o apoio à política de seus líderes, é presente na história militar, seja para vencer poderes estatais ou para depois exercê-los. Caleb Carr ainda se manifesta no sentido de que o terrorismo internacional faz parte de uma tradição militar, e os homens responsáveis por esse tipo de violência eram, na verdade, soldados estadistas que, assim como os terroristas de hoje, contavam com proteção, financiamento e apoio de seus respectivos Estados.

Destaca-se, contudo, que a maior parte da doutrina e dos estudiosos sobre o tema apontam uma clara diferenciação entre atos terroristas e atos de guerra. No terrorismo, haveria seleção aleatória e diversa de alvos pela ausência de poderio militar.⁷

III. CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Dentro das convenções e declarações pioneiras, tanto na Carta das Nações Unidas, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, não se tratava sobre o “terrorismo”. Esse tema também foi pouco discutido dentro dos Acordos Multilaterais Estabelecidos após a Segunda Guerra Mundial. Porém, antes mesmo das primeiras convenções sobre o assunto, diversas resoluções da Assembleia Geral passaram a propor medidas de combate ao terrorismo.

As pioneiras foram a Resolução n° 2.625 de 1970 e a Resolução n° 3.034 de 1972, a qual criou o Comitê Especial Encarregado de investigar “*as causas subjacentes de formas de terrorismo e de atos de violência que tem sua origem na miséria, nas decepções e na falta de esperança e pessoas que levam vidas humanas sacrificar um, incluindo uma sua, para tentar fazer mudanças radicais*”. Outras resoluções posteriores que abordam de maneira pontual o terrorismo são as Resoluções n° 32/147 de 1976, n° 34/145 de 1977, n° 36/109 de 1979, n°

⁷ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal**: o direito penal do inimigo. 2006. 314 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

40/61 de 1985, n° 42/59 de 1987, e n° 44/29 de 1989. Em especial, na Resolução 42/159, de 7 de Dezembro de 1987, a Assembleia Geral considerou que seria possível aumentar a eficácia da luta contra o terrorismo, dando uma definição do terrorismo internacional que merecesse o consenso geral.

Destaca-se, ainda, que a Resolução n° 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 2001, deu origem a uma série de medidas alternativas de nível internacional para impelir, quase que de forma coercitiva, todos os Estados a colaborar com a criação de políticas e leis internas para o combate ao terrorismo em curto espaço de tempo, como, por exemplo, a inclusão de medidas antifinanciamento ao terrorismo, dentro das normas de recomendação do GAFI⁸.

Hoje em dia, no plano universal, existem treze convenções antiterroristas em vigor, e nenhuma delas é capaz de definir um conceito para terrorismo⁹. Estes treze principais instrumentos jurídicos universais, ratificados pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas e que vigoram no direito internacional, objetivando o combate e a prevenção do terrorismo internacional, são:

- 1) Convenção sobre infrações e certos outros atos praticados a bordo de aeronave: assinada em Tóquio em 1963, entrou em vigor em 1969;
- 2) Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves: firmada em Haia em 1970, em vigor desde 1971;
- 3) Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil: firmada em Montreal em 1971, entrou em vigor em 1973. Aplica-se aos atos de sabotagem de aeronaves, tais como explosão de bombas a bordo de aeronaves em vôo;
- 4) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos: assinada em 1973 em Nova York, entrou em vigor em 1977. Proíbe ataques a altos funcionários do governo e a diplomatas;
- 5) Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns: firmada em Nova York em 1979, em vigor desde 1983;

⁸ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF), 2008, Paris. **TERRORIST FINANCING**. Paris: Fatf Secretariat, Oecd, 2008. 37 p. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FATF_Terrorist_Financing_Typologies_Report.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁹ GRUPO DE PESQUISA DA POLÍTICA INTERNACIONAL (GPPI). Universidade Federal do Rio de Janeiro. **GLOSSÁRIO DE NEO-TERRORISMO**. 2008. Disponível em: <http://www.consorciorj.com/index.php?option=com_glossary&func=view&Itemid=152&catid=58&term=Convencoes+internacionais+antiterrorista>. Acesso em: 15 ago. 2017.

6) Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares: assinada em Viena em 1979, entrou em vigor em 1987. Proíbe ataques a altos funcionários do governo e a diplomatas;

7) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional: aprovada em Montreal, complementa a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil de 1988;

8) Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima: firmada em Roma, em 1988, em vigor desde 1992. Aplica-se às atividades terroristas a bordo de navios;

9) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental: assinada em Roma em 1988, entrou em vigor em 1992;

10) Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção: assinada em Montreal em 1991, entrou em vigor em 1998. Visa a controlar e limitar o emprego de artefatos plásticos não identificados e indetectáveis;

11) Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas: firmada em Nova York, em 1997, em vigor desde 2001. Aplica-se a ataques por explosivos ou outros artefatos letais em locais públicos;

12) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo: adotada em Nova York, em 1999, entrou em vigor em 2002;

13) Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear: firmada em Nova York em 2005, em vigor desde 2007. Contempla um gama de atos e alvos possíveis, incluindo reatores e centrais nucleares.

Em 2010, foi realizada a Convenção para Supressão do Terrorismo contra a Aviação Civil (*Convention on the Suppression of Unlawful Acts Relating to International Civil Aviation - Beijing Convention*). Atualmente assinada por 30 países, prevê a criminalização do uso de “aircraft” como arma; de ataques através de materiais perigosos a esses aeromodelos; e da utilização deles para o transporte ilegal de armas nucleares, químicas e biológicas. Essa convenção ainda não entrou em vigor.

Com relação ao Estatuto de Roma, criador do Tribunal Penal Internacional e um dos mais importantes diplomas internacionais sobre a defesa dos direitos humanos, ressalta-se que, apesar de o crime de terrorismo não estar previsto ‘*in verbis*’ ou expressamente, está

inserido de forma genérica no aludido Estatuto dentro dos “crimes contra a humanidade”. Aponta-se, ainda, com relação às convenções e aos tratados internacionais que versam sobre o terrorismo, que o Brasil ratificou praticamente todas as convenções sobre o tema, além de outras três convenções interamericanas da OEA (OAS, 2014) sobre a matéria¹⁰.

Ademais, além dessas convenções universais, há também as convenções regionais pelo mundo que visam a combater o terrorismo, e são elas:

1) Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional – Assinada e ratificada pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971.

2) Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo – firmada entre os Estados membros do Conselho da Europa em Strasburgo, em 27 de janeiro de 1977.

3) Em 15 de maio de 2003, na cidade de Strasburgo, foi assinado um Protocolo de Atualização da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

4) Convenção Regional para a Repressão do Terrorismo – assinada em Katmandu, em 4 de novembro de 1987 pelos Estados membros da Associação para a Cooperação Regional da Ásia do Sul (SAARC).

5) Em 6 de janeiro de 2004, em Islamabad, Paquistão, foi assinado o Protocolo Adicional à Convenção Regional para a Repressão do Terrorismo.

6) Convenção Árabe para a Repressão do Terrorismo – firmada em 22 de abril de 1998, na cidade do Cairo, pela Liga dos Estados Árabes.

¹⁰ Nosso país é signatário da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves (Tóquio, 1963); Convenção para a Reversão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves (Haia, 1970); Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (Montreal, 1971); Convenção sobre a Punição e Prevenção dos Crimes Contra as Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomatas (Nova Iorque, 1979); Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns (Nova Iorque, 1979); Convenção Sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares (Viena, 1980); Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Viação Civil Internacional (Montreal, 1988); Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (Montreal, 1991); Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba (Nova Iorque, 1997); e Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (Nova Iorque, 1999). Faltam internalizar as seguintes convenções das Nações Unidas: Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima (Roma, 1988) e seu Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (Roma, 1988). O Brasil também internalizou a Resolução 1.373 (2001), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 28 de setembro de 2001. O Decreto n. 3.976/2001 dispõe precisamente sobre a execução, no território nacional, da Resolução 1.373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, aprovada logo após os ataques de 11 de Setembro. Por fim, o país também é signatário das três convenções da Organização dos Estados Americanos (OEA) relacionadas ao terrorismo, todas já internalizadas.

7) Tratado de Cooperação dos Estados Membros das Comunidades dos Estados Independentes na Luta contra o Terrorismo – Assinada em Minsk, Bielorrússia, em 4 de junho de 1999.

8) Convenção da Organização da Conferência Islâmica sobre a luta contra o terrorismo internacional – adotada em Ougadougou, Burkina Faso, em 1º de julho de 1999.

9) Convenção Interamericana contra o Terrorismo – firmada pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, em Bridgetown, Barbados, em 6 de março de 2002.

10) Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo – adotada em Varsóvia, em 16 de maio de 2005.

11) Convenção do Conselho da Europa sobre o branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e sobre o financiamento do terrorismo - firmada em Varsóvia, em 16 de maio de 2005.

12) Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo – adotada na cidade de Argel, em 14 de julho de 1999.

Assim, é possível observar que, nas últimas décadas, a temática atinente ao terrorismo tem se expandido gradualmente, sendo cada vez mais exigida a sua discussão dentro do direito internacional. O que se deve destacar quanto a isso, o que pequena parcela da doutrina traz, são os impactos que a tipificação imposta de certas condutas pode trazer aos países que são internacionalmente pressionados a adotá-la. Marcelo Neves¹¹, ao tratar do tema transconstitucionalismo, aborda as dimensões das influências internacionais sobre a tipificação no direito interno, e menciona que existiria uma dimensão negativa desse fenômeno, baseada em condições empíricas negativas, e a explica da seguinte forma:

O transconstitucionalismo é obstaculizado ou prejudicado em virtude do fato de que, em determinados contextos, uma delas apresenta-se demasiadamente forte em relação a outra, desconsiderando-lhe as pretensões e exigências. Essa maneira de sobreposição de uma forma de direito a outra não implica a formação de uma ordem ou organização hierárquica no sentido tradicional de uma estrutura escalonada, mas antes, conduz a mecanismos difusos de opressão ou negação da autonomia de formas de direito por outras. (...) e prevalecem as perspectivas desfavoráveis a desenvolvimentos positivos. (...) Essas experiências fazem parte dos privilégios de alguns âmbitos jurídicos de uma sociedade mundial sensivelmente assimétrica. (...)

¹¹ Neves. M. Transconstitucionalismo: Breves considerações em Especial Referência à Experiência Latino-Americana. In: Von Bogdandy, Armin; PIOVESAN, Flávia.; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica. Rio de Janeiro: Campus, 2011, pp. 2078-279.

Pode-se verificar que formas de direito fortes sobrepõem-se de maneira opressora a formas de direito frágeis no sistema mundial de níveis múltiplos.

No caso do terrorismo, como se não bastasse a imposição, de certa forma “opressora”, para adoção de sua tipificação, ainda se observa que, mesmo havendo inúmeros documentos internacionais que destaquem a necessidade de criminalização de condutas terroristas, pouco se esclarece sobre o tema dentro destes documentos, gerando inúmeras dúvidas que se configuram desde a conceituação do instituto.

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE TERRORISMO

IV.1. Conceito

Os debates a respeito desse tema encontram dificuldades no exame do significado do termo “terrorismo”, e, ainda hoje, não há uma conceituação precisa e única assumida por todos daquilo que represente um ato terrorista. Mesmo dentre os estudiosos do tema, o conceito não é unívoco. Isso porque, geralmente, as definições que assinalam o terrorismo advêm de diversos dispositivos políticos ou judiciais, o que significa que essas definições dependem fundamentalmente dos interesses envolvidos ou de quem os define. Cada conceito de terrorismo se modula a determinado contexto, buscando responder às necessidades particulares de determinado momento, não havendo meios de se estipular definições universais.

Conforme João Paulo Duarte, “*o que foi considerado terrorismo no passado pode ser visto em outro momento por outras perspectivas como um ato heróico ou revolucionário, da mesma maneira do que é considerado terrorismo hoje, pode não ser mais em um breve espaço de tempo*”¹². A exemplo disso, a questão da revolta dos escravos em 1859, de John Brow na Viríginia, que buscava derrubar a escravidão, ou o caso do levante de resistência judaica no Gueto de Varsóvia, que lutou contra os nazistas. À época destes acontecimentos,

¹² DUARTE, João Paulo. Terrorismo: caos, controle e segurança. 1ª Ed. São Paulo. Desatino, 2014. p.96.

eram estes atos considerados adversos aos interesses políticos, mas atualmente são encarados como atos de bravura. Ainda nesse contexto, José Cretella Neto aponta que:

Na época das lutas de descolonização na África, na segunda metade do século 20, os colonizadores franceses, ingleses e portugueses qualificavam os movimentos de libertação nacional de terroristas, enquanto a grande maioria da população nativa os idolatrava, considerando-os libertadores de sua terra do jugo colonizador europeu.¹³

No atual emprego do termo “terrorismo”, há uma busca das instituições mundiais em identificar a anormalidade que deve ser perseguida e contida. Não havendo um conceito claro e único, tem sido aplicado o termo sobre qualquer ação violenta indesejada e insuportável à regularidade política. Por esta razão, encontra-se diversos movimentos, grupos políticos e indivíduos, ainda que com motivações e *modus operandi* completamente distintos, na categoria de terroristas.

A nível internacional, o artigo 2 (I) da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo da ONU, define terrorismo a partir de seus atos, considerando que constituem atos terroristas apenas aqueles que vitimizam civis “*ou qualquer outra pessoa não tomando parte ativa nas hostilidades em uma situação de conflito armado.*”¹⁴

Para a Agência Brasileira de Inteligência, terrorismo constituiria o ato premeditado ou sua ameaça, por motivação política ou ideológica visando a atingir, influenciar ou coagir o Estado e/ou a sociedade com o emprego de violência, adotando-se como ato terrorista o disposto nos documentos internacionais ratificados pelo Brasil sobre a matéria.

Nos Estados Unidos, a conceituação é definida de acordo com cada órgão que lida com o assunto. Segundo a definição simplificada adotada pelo Departamento norte-americano, terrorismo seria a “*violência premeditada e politicamente motivada contra inocentes perpetrada por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, usualmente destinadas a influenciar uma audiência.*” Também encontra-se outra definição pelo Departamento de Estado Norte-Americano que entende o uma terrorismo como violência premeditada e politicamente motivada, contra alvos não-combatentes, por grupos subnacionais ou agentes estatais clandestinos, usualmente destinada a influenciar uma audiência. E, ainda, para o Federal Bureau of Investigation (FBI), nos Estados Unidos, o conceito de terrorismo seria “*o uso ilegal*

¹³ CRETILLA NETO, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto. Combatente sem pátria/José Cretella Neto. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008. p. 691.

¹⁴ ALCÂNTARA, Priscila Drozdek de. TERRORISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. revista **Conjuntura Global da Universidade Federal do Paraná**, Paraná, p.1-26, jun. 2015. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

*da força ou violência contra pessoas ou a propriedade para intimidar um governo, a população civil, ou qualquer segmento destes, em apoio a objetivos sociais ou políticos”.*¹⁵

Por fim, apenas para ilustrar, trouxemos mais uma conceituação de terrorismo, estabelecida pela *Australian Defense Force* (ADF), que define o terrorismo apenas com base na menção ao ato terrorista, da seguinte maneira:

A ação é feita ou a ameaça é feita com a intenção de promoção de uma causa política, religiosa ou ideológica; [...] com a intenção de: (i) coagir ou influenciar pela intimidação o governo do Commonwealth ou de um Estado, território ou país estrangeiro, ou parte de um Estado, território ou país estrangeiro; ou (ii) intimidar o público ou uma parte do público.¹⁶

Além dessas apresentadas, há inúmeras outras conceituações elencadas por diversos países e diversos órgãos governamentais. De qualquer modo, a intenção dessas denominações de atos é identificar rapidamente um inimigo praticante de violência extraordinária e inaceitável. Na atualidade, o maior de todos os inimigos ficou conhecido a partir da figura do fundamentalismo islâmico – mais precisamente de Osama Bin Laden, antigo aliado estadunidense e ex-líder da rede Al-Qaeda –, e qualquer de seus reflexos passou a representar a imagem do terrorismo.

O historiador norte-americano Caleb Carr compara o terrorismo a um tipo de guerra, em que os terroristas não seriam nada mais do que “soldados”, pois estariam organizados como um exército e se conduziriam como tal, dando e recebendo ordens secretas para atacar o inimigo, atacando civis com objetivo de obter mudanças tanto no apoio destes civis aos seus líderes, quanto na política dos próprios líderes. O historiador supramencionado define como terrorismo: “*a denominação contemporânea e a configuração moderna da guerra deliberadamente travada contra civis, com o propósito de lhes demolir a disposição de apoiar líderes ou políticas que os agentes dessa violência consideram inaceitáveis*”.¹⁷

Com a generalização conceitual do termo terrorismo, nota-se a perpetuação de um infinito estado de guerra entre terroristas e o controle que reinventa sempre novos inimigos a serem perseguidos, capturados, contidos, torturados e assassinados. Nas palavras de João Paulo Duarte, “*nada se assemelha melhor ao terrorista do que o homem comum*”.¹⁸

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ CARR, 2002, p.30.

¹⁸ DUARTE, 2014, p.12.

Assim, os problemas com relação ao terrorismo começam desde sua conceituação. Não há consenso geral a respeito da definição de terrorismo e a ausência desta definição concreta do que exatamente seria um ato terrorista dificulta a criação de medidas eficazes para seu combate.

A dificuldade em se estabelecer um conceito para terrorismo decorre do fato de que este termo se apresenta em constante mutação, conforme cada sociedade e em um determinado tempo e visão. O que se observa é que o conceito de terrorismo tem sido utilizado, de maneira geral, de acordo com o interesse de cada Estado em classificar o que seria ou não um ato terrorista. Isso ocorre porque o forte conteúdo político do tema ainda prevalece sobre seu significado jurídico, e, uma vez que o significado político é rapidamente alterado, a opinião do Estado sobre o que deve conter essa conceituação também está sujeita às mudanças das políticas internacionais.

A título de exemplo, na Revolução Francesa, que muitos autores entendem como marco inicial do terrorismo, o termo em comento significava a forma autocrática e impiedosa de governar, em que o Estado impunha sua vontade aos cidadãos pelo medo (“Grande Terror” de Robespierre)¹⁹; ou seja, o enfoque eram as condutas cruéis e intolerantes praticadas pelo Estado. Já no final do século XIX, o termo adquiriu novo sentido com os atentados de 1880 na Rússia czarista pelos niilistas (movimento iniciado por Sergei Nechaiev), e, em 1890, pelos anarquistas em toda Europa, de modo que a conceituação de terrorismo passou a designar condutas não só praticadas pelo Estado, mas também contra o Estado.

Até então, o conceito de terrorismo tinha se desenvolvido apenas para atos políticos exclusivamente internos, porém, como já mencionado anteriormente, somente por conta do atentado de 1934, que vitimou o estadista francês Jean-Louis Barthou, Presidente do Conselho da República Francesa, e o Rei Alexandre I da Iugoslávia, foi realizada a Conferência Internacional para Repressão do Terrorismo em 1937, que deu origem ao primeiro instrumento jurídico que considerou o terrorismo sob o enfoque internacional.

Outrossim, mesmo com os conceitos modernos sobre o terrorismo, há patentes divergências na interpretação de um ato como terrorista ou não. Determinado ato pode ser considerado terrorista para uns, enquanto para outros pode ser reverenciado como heróico ou em favor da liberdade. Nas palavras de SCHMIDT, “*one man’s terrorist is another man’s*

¹⁹ Sverre Varnin e Vamik D. Volkan (orgs.). Tradução por Zalberg, Tânia Mara. *Violência ou Diálogo?: Reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo*. São Paulo. Editora Perspectiva S.A. 2008.

freedom fighter".²⁰ Como exemplo dessa divergência de ponto de vista, podemos citar os ataques palestinos contra a ocupação ilegal de suas terras por Israel no século XXI. O ato em voga era considerado um ato de combate pela liberdade pelas Nações Unidas, enquanto Israel o considerava como um ato eminentemente terrorista. Nesse sentido, os atos terroristas são constantemente confundidos com atos de resistência ou de movimentos libertários, conforme explica Priscila Drozdek de Alcântara:

Uma das maiores divergências, entretanto, é o dilema terrorismo VS. resistência. Desde os primórdios, a ONU não foi capaz de chegar a uma definição devido alguns Estados se posicionarem a favor de certos grupos que inevitavelmente seriam considerados terroristas quando uma definição fosse votada e aprovada. Devido a isso nada é definido e se prefere ficar na relatividade do termo, afinal, nenhum Estado quer ser visto como colaborador de um grupo terrorista.²¹

A complexidade e amplitude desse tema é tão intensa que, em 1983, Alex Schmidt²² compilou, em seus estudos, 109 definições diferentes de terrorismo. Dentre tantas teorias a respeito da conceituação de terrorismo, é fácil observar o alto grau de subjetividade e amplitude atribuído a essa prática, o que torna muito difícil uma conceituação real, pacífica e duradoura sobre o tema, bem como a unanimidade no enquadramento de um fato praticado como ato terrorista.

Não é por outra razão que se encontra diversos movimentos, grupos políticos e indivíduos, ainda que com motivações e *modus operandi* completamente distintos, na categoria de terroristas. No entanto, a autora Priscila Drozdek de Alcântara aponta que as definições de terrorismo acabam apresentando elementos comuns, tanto nas definições acadêmicas quanto nas políticas, e são eles: violência (e ameaça); autor; propósito; questão do alvo, do método e do terrorista, etc., apresentando a seguinte tabela de incidência extraída da obra de SCHMID²³:

²⁰ SCHMIDT, Alex P., apud ALCÂNTARA, Priscila Drozdek de. TERRORISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. Revista **Conjuntura Global da Universidade Federal do Paraná**, Paraná, p.1-26, jun. 2015. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

²¹ ALCÂNTARA, Priscila Drozdek de. TERRORISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. Revista **Conjuntura Global da Universidade Federal do Paraná**, Paraná, p.1-26, jun. 2015. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

²² Schmidt, Alex P. Political Terrorism apud, Cretella Neto, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria/José Cretella Neto, - Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, pág. 28.

²³ ALCÂNTARA, Priscila Drozdek de. TERRORISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. revista **Conjuntura Global da Universidade Federal do Paraná**, Paraná, p.1-26, jun. 2015. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

TABELA 1 - FREQUÊNCIAS DE TERMOS DE DEFINIÇÃO EM 109 DEFINIÇÕES DE TERRORISMO:

	Elemento	Frequência %
1	Violência, força	83.5
2	Político	65
3	Medo, terror enfatizado	51
4	Ameaça	47
5	Efeitos (psicológicos) e reações (antecipados)	41.5
6	Diferenciação vítima-alvo	37.5
7	Tática planejada, intencional, sistemática	32
8	Método de combate, estratégia, tática	30.5
9	Extra-normalidade, em violação das regras aceitas, sem restrições humanitárias	30
10	Coerção, extorsão, indução de conformidade	28
11	Aspecto de publicidade	21.5
12	Arbitrariedade; impessoal, caracteres aleatórios, indiscriminação	21
13	Civis, não-combatentes, neutros, leigos como vítimas	17.5
14	Intimidação	17
15	Ênfase na inocência das vítimas	15.5
16	Grupo, movimento, organização como autor	14
17	Aspecto simbólico, demonstração para os outros	13.5
18	Incalculabilidade, imprevisibilidade, inesperada ocorrência de violência	9
19	Clandestino, natureza secreta	9
20	Repetitividade; caráter serial ou campanha de violência	7
21	Criminal	6
22	Exigências feitas sobre terceiros	4

Deste modo, a nosso ver, o problema da conceituação e efetividade da persecução de atos de terrorismo recairia em duas possíveis soluções: aceitar uma conceituação mundial sobre o tema para seu combate (o que favorece o combate internacional), ou permitir que cada Estado, por si, entenda o que ele próprio considera como ato terrorista e, assim, crie ou não dispositivos específicos para seu combate, em respeito à lei interna e à sua respectiva evolução histórico-social. Desta forma, tudo que pode ser entendido por Terrorismo – seu histórico, seu conceito, sua tipificação – dependerá do interesse daquele que o definir. Nas palavras do Professor João Paulo Duarte²⁴:

(...) Isso indica que as definições sobre terrorismo tais como as inscrições normativas, as leis e os posicionamentos políticos, dependem fundamentalmente dos interesses envolvidos. Dependem, portanto, da perspectiva impressa por quem os define. Desse modo, não há como ser neutro na tarefa de defini-lo: a rotulação de uma atividade como ato de terrorismo requer relações políticas e julgamentos morais.

Após analisar diversas conceituações, José Cretella Neto chega à seguinte definição de terrorismo internacional:

²⁴ Duarte, João Paulo. Terrorismo: caos, controle e segurança. 1ª Ed. São Paulo. Desatino, 2014, pág. 13.

Terrorismo internacional é a atividade ilegal e intencional que consiste no emprego da violência física e/ou psicológica extrema e sistemática, generalizada ou não, desenvolvida por grupos ou por indivíduos, apoiados ou não por Estados, consistindo na prática de atos de destruição de propriedades e/ou pessoas, ou de ameaçar constantemente usá-los, em uma sequência imprevisível de ataques, dirigidos a grupos de indivíduos aleatoriamente escolhidos, perpetrados em território de Estados, cujos governos foram selecionados como inimigos da causa a que se dedicaram os autores, causando indizível sensação de insegurança aos habitantes da sociedade contra a qual são feitas as ameaças ou cometidos os atentados.²⁵

O autor ainda inclui os seguintes elementos à definição: (1) Um componente político estratégico ligado ao fenômeno; (2) Violência exacerbada dos métodos empregados; (3) Destruição, parcial ou total, de prédios; (4) Elemento teleológico (ato dirigido direta ou indiretamente contra um Estado); (5) Elemento psicológico; e (6) Elemento de estraneidade.

Em que pese a definição simplificada apresentada pelo Departamento de Segurança dos Estados Unidos, a conceituação de terrorismo sempre ficará no plano da subjetividade, pois o que parece diferenciá-lo das outras modalidades de crime é justamente o fato de ele sempre estar ligado ao elemento psicológico, com o fim de causar impacto para atingir objetivos. Em suma, será terror o que aquele Estado considerar como tal.

No Brasil, por exemplo, assim como em outros países subdesenvolvidos, a dificuldade de conceituação é ainda maior, pois, na tentativa de conceituar o que seria terrorismo, acabam englobando movimentos políticos, essenciais para evolução do país. Muitas das conceituações oferecidas pela doutrina e pelas convenções internacionais acabam não sendo aceitas por países em desenvolvimento por atribuírem legitimidade a certos grupos ou movimentos, assim considerados “progressistas”, que devem ser previstos e tratados como atos diferenciados de terrorismo.

Ressalta-se que a ideia deste tópico não é determinar um conceito de terrorismo ou fazer um estudo pormenorizado do tema, mas sim mostrar que a questão da subjetividade está ligada à essência desse instituto e que, mesmo com as novas políticas internacionais, é impossível chegar-se a um consenso comum de terrorismo para todos, que leve à elaboração de normas eficazes e justas.

²⁵ Ibidem, pág. 36.

IV.2. Espécies de terrorismo

Usualmente, a doutrina tende dividir os tipos de terrorismo em pelo menos cinco espécies: (I) Terrorismo Físico: aquele que impõe seus interesses através do uso de grave ameaça, sevícias, violência, assassinato e tortura para impor seus interesses); (II) terrorismo psicológico: configurado por meio de indução do medo e do terror com a divulgação de notícias em benefício próprio; (III) Terrorismo de Estado: constitui-se num recurso usado por governos ou grupos para manipular uma população conforme seus interesses; (IV) Terrorismo Econômico: é subjugar economicamente uma população por conveniência própria; e (V) Terrorismo Religioso: o incentivo do terrorismo tem origem em alguma religião.

Dentre as espécies de terrorismo apresentadas, é possível destacar três mais importantes: terrorismo de Estado, terrorismo internacional e terrorismo interno. Dentre as três modalidades, o terrorismo internacional é o que tem gerado mais polêmica, seja em razão de sua conceituação, seja na elaboração de normas internacionais ou pertinentes ao direito interno.

Entende-se como terrorismo de Estado aquele que é exercido pelo Estado, apoiado ou tolerado por ele, ou os atos de terror que se utilizam do Estado, sem que ele possa reagir. Alguns autores citam como um dos maiores exemplos de terrorismo de Estado os atos praticados por Adolf Hitler, ao cometer atrocidades com as minorias durante a primeira metade do século XX.

Para o terrorismo internacional moderno, terrorismo constitui um crime internacional autônomo e, em alguns casos, constitui crime de guerra. Contudo, prevalece o entendimento de ser um crime internacional autônomo, específico, suscetível de ser reprimido por meio de instrumentos internacionais que imponham aos Estados-membros os deveres de cooperação com os demais países e do combate em seus territórios. Nesse caso, entende-se que estão presentes os seguintes elementos: (a) componente político-estratégico; (b) violência exacerbada dos métodos empregados; (c) destruição, parcial ou total, de prédios; (d) elemento teleológico (contra o Estado ou segmento da sociedade); (e) elemento psicológico (estado de terror e pânico); e (f) elemento de estraneidade (diversidade de territórios atacados).²⁶

²⁶ Cretella Neto, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria/José Cretella Neto, - Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, pág. 57.

De acordo com as espécies históricas de terrorismo internacional encontradas na doutrina, podemos classifica-las em: (I) *Revolucionário ou secular*, que tem como fim transformar um sistema político existente, e pode ser subdividido em anarquista, igualitária e pluralista. Como exemplo: Exército Vermelho; Brigadas Vermelhas Italianas; Partido Comunista Malaio, Novo Exército Popular das Filipinas, Sendero Luminoso; União Nacional para Independência Total de Angola, movimentos de resistência franceses e italianos à ocupação nazi-facista, etc.; (II) *Sub-revolucionário* (utiliza-se da violência organizada para expressar suas opiniões. Como exemplo: movimentos neo-nazista, milícias norte-americanas, Movimento Zapatista, IRA etc); (III) *Repressivo*, que visa a dominar ou restringir certos grupos sociais considerados indesejáveis, e constitui formas de terrorismo de Estado; (IV) *Separativo* (visam estabelecer nova comunidade dentro da comunidade política em que se inserem, como exemplo: PKK na Turquia e Iraque, ETA na Espanha etc); (V) *Narco-Criminal* (exemplo: FARC, PCC etc); e (VI) *Tradicionalista-religioso*. Como exemplo: Verdade Suprema, Shoko Asahara no Japão etc).

Com o aumento do elemento de internacionalização do terrorismo no contexto mundial, em decorrência dos atentados que têm sido praticados contra países desenvolvidos e líderes da ordem internacional, passou-se a buscar um consenso a respeito de sua conceituação, como forma de assegurar, com mais consistência, o combate aos atos assim entendidos. É necessário, portanto, permitir a melhoria contínua dessa conceituação. Caso isso não seja possível, seria melhor dar liberdade para os demais países tomarem suas próprias atitudes acerca do tema, pois o combate internacional que se visa permanecerá prejudicado.

IV.3. Principais grupos terroristas da atualidade

Existem inúmeros grupos classificados como terroristas por diversos órgãos na atualidade, como, por exemplo, a Boko Haram (fundada em 2002); o Talibã (fundado no Paquistão e Afeganistão em 1996); o Grupo Basco “Pátria Revolucionária Antifacista 1º de Outubro” ou ETA; a Fração do Exército Vermelho; o grupo IRA; a Brigada Vermelha; o grupo Al Ratah, Jihad e Mossad; o Tupac-Amaru e Sendero Luminoso no Peru; as FARC na Colômbia; o Exército Zapatista no México; a Vanguarda Revolucionária Popular (VRP); etc.

Alguns autores consideram também como formas de grupos terroristas no Brasil: o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho no Brasil. Contudo, dentre os principais grupos atualmente reconhecidas em caráter internacional, destacamos: a Al Qaeda; Isis ou Daesh (Estado Islâmico); a Hizballah (ou Partido De Deus); e o HAMAS (movimento de resistência islâmica).

A organização Al Qaeda surgiu em 1980 no Afeganistão, sob influência da antiga URSS. É composta por muçulmanos fundamentalistas e visa a erradicar a influência ocidental sobre o mundo árabe. Inicialmente, ela foi estabelecida para combater a invasão soviética no Afeganistão e, com os anos, passou a receber apoio de combatentes islâmicos da Chechênia, Sérvia, Índia, Egito, Argélia, Arábia Saudita, Uzbequistão, Somália, Iêmen, Jordânia e outros. Tem como principal líder e criador Osama Bin Laden, e seus principais ataques foram o atentado às Torres Gêmeas e ao Pentágono em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos. Hoje, ela se autofinancia e possui atuação principalmente no Oriente Médio, África e Ásia.

O Estado Islâmico – Isis ou Desh – formado pelo grupo jihadista nasceu de uma dissidência da Al-Qaeda, tendo como líder Abu Bakr Al-Baghdadi, e tem como principal objetivo estabelecer um califado, restaurar a “ordem de Deus” na Terra e defender a comunidade muçulmana contra os infiéis (xiitas e não muçulmanos). Seu líder esteve à frente da Al-Qaeda no Iraque em 2010, bem como participou da resistência à invasão dos Estados Unidos ao território iraquiano em 2003. O grupo rompeu ligações com a Al-Qaeda para poder ampliar seu território de atuação na Síria. Dentre seus principais ataques está o atentado de Paris, em 13 de novembro de 2015.²⁷

A Hezbollah (ou Partido de Deus) consiste numa organização libanesa xiita, pró-iraniana, criada em 1982 como resposta à invasão israelense, tendo como principal objetivo o estabelecimento de uma república islâmica no Líbano e a eliminação de toda a influência não-islâmica do país. Hoje em dia se apresenta como um partido político, possui estrutura organizada e participação social, e possui duas linhas principais: estabelecer combates contra Israel; e ajudar os grupos radicais palestinos. Possui apoio militar, econômico e político da Síria e atua no Vale do Bekaa, nos subúrbios ao Sul de Beirute e no Sul do Líbano. Seus principais ataques ocorreram nos anos de 1983 (contra a Embaixada dos EUA e o quartel da marinha

²⁷ ESTADÃO (São Paulo). **Saiba quais são os principais grupos terroristas do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/radar-global/saiba-quais-sao-os-principais-grupos-terroristas-do-mundo/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

norte-americana em Beirute) e em 1984 (ao anexo da Embaixada dos EUA em Beirute através de sequestro de aviões e pessoas).

Por fim, o Movimento de Resistência Islâmica ou HAMAS, teve como um de seus criadores o xeque Ahmed Yassin (pregador da destruição de Israel), e consiste num movimento político, social e religioso estruturado em 1987, que visa estabelecer o Estado palestino.²⁸ Possui preparo militar e recursos financeiros, que têm origem em doações de particulares e Estados, além do forte apoio popular, células independentes, grande capacidade de atuação. O HAMAS já realizou inúmeros ataques contra civis e militares israelenses. Além disso, possui conexões militares e políticas com o Hezbollah no Líbano.

V. TERRORISMO E A FIGURA DO INIMIGO

Com os atentados de 11 de setembro, passou-se a institucionalizar a figura do terrorista como a de um inimigo do pacto social que precisa ser combatido. Assim, àqueles classificáveis como “terroristas” passou-se a se considerar, pela doutrina internacional, a utilização de um Direito Penal de Exceção, e não de um Direito Penal ordinário, conforme apresentado pela doutrina de Gunter Jakobs.

Para o autor, o inimigo consistiria naquele indivíduo no qual se observa o abandono do direito de maneira supostamente duradoura em razão de seu comportamento ou por sua ocupação em determinada organização. Por isso, poder-se-ia remover status de cidadão deste indivíduo, bem como lhe aplicar um direito penal com base em sua periculosidade, com o fim de eliminar o perigo que esse “inimigo” representaria contra o Estado.

O autor deixa claro que o Direito Penal do Inimigo pressupõe uma questão de segurança quando alerta para uma “*pacificação insuficiente*” ou “*tratamento do agente como*

²⁸ RIBEIRO, Luciana. Estado Islâmico? Al-Qaeda? Conheça os principais grupos terroristas. **Ansa Brasil: Agência Italiana de Notícias**. São Paulo, p. 1-6. 21 jun. 2017. Disponível em: <http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/entrevistas/2017/06/21/saiba-quem-sao-os-principais-grupos-terroristas-do-mundo_a57810df-6f25-4ee0-a816-f05e67020f9f.html>. Acesso em: 28 jul. 2017.

fonte de perigo”, enfatizando, dessa forma, que as relações sociais deve ser mantido por normas, as quais, quando rompidas, ensejam a aplicação de um Direito Penal do Inimigo.

Destaca-se que em toda obra de Jakobs, o autor deixa claro que está realizando uma constatação, citando exemplos dos ordenamentos jurídicos de alguns países ou normas de direitos humanos, abordando que os riscos de contaminação do Direito Penal geral com “variantes” e “partículas” de Direito Penal do Inimigo “é um mal do ponto de vista do Estado de Direito”²⁹. Por isso que o Estado, ao criar uma norma, deve distinguir claramente aquilo que se aplica apenas ao inimigo e aquilo que se aplica ao cidadão, “pois, do contrário, o Direito Penal do Inimigo contamina o Direito Penal do Cidadão”³⁰.

Assim, para Jackobs a figura do inimigo surge quando ocorre a quebra dessa expectativa esperada pela figura do cidadão, criando-se no ordenamento jurídico legislações com o fim de “combater indivíduos que, em sua postura, ou em sua vida econômica, ou por meio de associação a uma organização, desviaram-se do Direito de modo supostamente duradouro, ou pelo menos decisivo, i. e., que não fornecem a garantia cognitiva mínima necessária para que sejam tratados como pessoas”³¹. Podendo-se dizer que a noção de inimigo para Jakobs se formula da seguinte forma:: inimigo é o “indivíduo que não se deixa coagir a um estado de civilidade” e que, por isso, “não pode gozar dos benefícios do conceito de pessoa”. E é exatamente nesse contexto que se insere a figura do terrorista na atualidade.

Segundo Cancio Meliá e Feijoo Sánchez, a teoria da pena de Günther Jakobs passou por um processo evolutivo, podendo-se constatar essencialmente três fases distintas: uma primeira, até o princípio dos anos 90, que pode definir-se como mais psicológica, em que a pena tem função de mera prevenção; uma segunda, caracterizada pela identificação de sua teoria da pena com um conceito funcional de retribuição; e uma terceira, que vem se apresentando nos últimos anos, e que, em síntese, representa uma recongnitivização da sua teoria da pena³².

Dentre as principais características desta política criminal voltada para um direito penal do inimigo que passou a recair sobre a figura do terrorista, Cancio Meliá³³ aponta: (1) a

²⁹ JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

³⁰ Ibidem, p. 68.

³¹ (Idem, p. 12).

³² Ibidem p. 27/26).

³³ MÉLIA, Cancio apud MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo**. 2006. 314 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

hipertrofia legislativa irracional (caos normativo); (2) a instrumentalização do Direito Penal; (3) a inoperatividade, seletividade e simbolismo; (4) a excessiva antecipação da tutela penal (prevencionismo); (5) a descodificação; (6) a desformalização (flexibilização das garantias penais, processuais e executórias); e (7) a prisionização (explosão carcerária).

Essas novas mudanças de política e dogmática penal têm sua função de ocorrer em virtude da evolução tecnológica, dos novos riscos que a sociedade representa, e das mudanças legislativas recentemente vistas nos países que, apesar de não serem alvo de condutas classificadas como terroristas, devem-se, sobretudo, a questões de política internacional.

A maioria dos países que adotaram a criminalização de condutas terroristas recentemente acabou tendo que alterar e readaptar sua legislação (alguns, inclusive, mais de uma vez) para poder compatibilizá-la com o restante de seu ordenamento jurídico e criar definições próprias para seguir com os padrões internacionais. Esse fenômeno tem gerado diversos efeitos negativos, como será visto alhures, para a efetividade do direito penal como um todo nos demais países que tiveram que readaptar suas legislações às pressas.

VI. O TERRORISMO E O PAPEL DA ORDEM INTERNACIONAL EXERCIDO PELAS GRANDES POTÊNCIAS NA POLÍTICA INTERNA DOS DEMAIS ESTADOS

V.1. Contexto Internacional: ordem mundial e o terrorismo

A necessidade do desenvolvimento de diálogo entre os países, em razão do alcance dos ideais de um mundo capitalista, exige a existência de uma ordem que possa facilitar a concretização deste diálogo e garantir a manutenção da paz.

A ordem mundial, isto é, a ordem na grande sociedade humana, é condição básica para se alcançar os objetivos de justiça humana, até porque é necessário que haja entre os estados um mínimo de segurança contra violência, bem como estabilidade das regras de propriedade, economia, justiça e política.

A criação de uma ordem é necessária, desejável e valiosa nos assuntos humanos e na política mundial. Contudo, com a ausência de uma regulamentação e a impossibilidade de um controle desvinculado de interesses que garantisse a igualdade real entre todos os estados, abre-se portas para que essa ordem necessária desejada seja exercida e desenvolvida em função da força militar ou econômica, ou seja, da sobreposição do interesse dos Estados mais fortes sobre os mais fracos, e não em função da busca pelo bem comum, como deveria ocorrer.

Com relação à noção de justiça, Hedley Bull³⁴ menciona que, na política mundial, a demanda por justiça tem diversos vieses. Dentro de uma concepção de justiça aritmética na política mundial, recaem certos direitos e deveres fundamentais como o direito dos Estados de independência e soberania e o dever de não interferência nos assuntos internos de outros Estados – não só o próprio funcionamento do Estado, mas políticas criminais específicas também deveriam fazer parte do rol de assuntos internos, a serem debatidas com total liberdade somente pelos próprios países, em razão da vinculação direta com a evolução histórico-social de cada país.

Para o autor, a política mundial é, sobretudo, um processo de conflito e cooperação entre Estados que só têm uma percepção rudimentar do bem comum com relação ao mundo em seu conjunto, e o principal ponto de debate a respeito da justiça na vida internacional reside na tentativa dos Estados soberanos de decidir entre si, negociando com suas demandas e seus

³⁴ O autor sustenta que dentro de uma concepção de justiça, há várias formas de conceituá-la, dentre elas a noção de justiça: (a) “geral” e “individual”; (b) igualitária (reciprocidade no gozo de direitos e privilégios) ou moral (ações moralmente corretas); (c) “formal” (aplicação de regras igualmente a pessoas em igual situação) ou “substantiva” (reconhecimento de regras políticas, sociais ou econômicas atribuindo deveres e direitos específicos); (d) “aritmética” (iguais direitos e deveres) ou “proporcional” (direitos e deveres não igualitários, distribuídos de acordo com o objetivo em vista) e; (f) “comutativa” (recíproca) e “distributiva” (busca o interesse em comum e o interesse da sociedade em seu conjunto). (Bull, Heddley. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. [Tradução em Português: Bull, Hedley. *A Sociedade Anárquica: Um estudo da ordem na política mundial*. Prefácio de Williams Gonçalves; trad. Sérgio Bath]. 1ª Ed. Brasília/São Paulo, Editora Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais/ Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002).

direitos e deveres que serão reconhecidos e como serão aplicados. Porém, nesse contexto trazido pelo autor, cabe analisar a questão do poder de voz de cada Estado soberano em função de seus interesses na tomada de decisões internacionais, e se realmente é possível chegar a um senso de justiça comum a todos os Estados envolvidos.

Obviamente que a ideia de “justiça aritmética” não é alcançada no cenário internacional, pois só é possível na medida em que os indivíduos e grupos tenham igual capacidade de barganha, pois tal justiça se desenvolveria através da igualdade de direitos. Por esta razão, quando se trata de poder de barganha, países em desenvolvimento tornam-se extremamente vulneráveis dentro do cenário mundial na busca pela sua própria vontade, e pode-se considerar que a noção de soberania de alguns Estados, seja interna ou externa³⁵, passa a ser relativizada em detrimento à de outros.

Quaisquer decisões tomadas por meio do ponto de vista dos Estados, reunidos em organizações internacionais, são notoriamente subservientes aos seus interesses especiais. Por isso, dentro do processo de barganha e ajustes, aqueles que detém maior poder acabam sendo responsáveis pelo desenvolvimento das políticas mundiais.

É inegável que a política mundial ainda esteja concentrada na ideia de política de poder, e não é por outra razão que, após a II Guerra Mundial, houve julgamento e punição de líderes alemães e japoneses por crimes de guerra e crimes contra paz, mas não houve julgamento e punição de líderes militares norte-americanos, ingleses e soviéticos por desrespeitarem obrigações humanitárias. Afinal, o bombardeio atômico das cidades de Hiroshima e Nagasaki, em 1945, pelos norte-americanos não pode ser considerado proporcional ou muito menos humanitário, ainda que em tempos de guerra, mas ainda assim, os responsáveis não foram julgados.

Em resumo, qualquer ação ou forma de ação de apoio internacional necessita da existência de um grupo importante de Estados interessados em garanti-la, e este grupo acabará sendo responsável por criar os padrões e diretrizes a serem seguidos. As grandes potências administram suas relações recíprocas e propõem uma orientação geral que lhes garanta privilégios especiais, mesmo que não os formalizem explicitamente. Assim, se existe uma

³⁵ A soberania *interna* consiste na supremacia em relação aos indivíduos que vivem dentro de seu território e a *externa* na independência do estado em relação às autoridades externas.

ordem internacional, ela claramente beneficia o interesse das grandes potências³⁶. E é exatamente o que tem se observado na questão do terrorismo.

A justiça internacional só é capaz de aceitar ideias humanas de forma ambígua e seletiva, mesmo no que tange ao terrorismo. Diversas foram as formas de violência desavisada contra civis praticadas ao longo da história, que se equiparam em muito com aquelas praticadas pela nova concepção que se tem de terrorismo, porém, as políticas internacionais de combate a tais práticas como terroristas só se iniciaram com os primeiros ataques desse porte às potências mundiais.

Como já abordado, o primeiro instituto a tratar de terrorismo internacional somente surgiu após os atentados contra o estadista francês Jean-Louis Barthou, Presidente do Conselho da República Francesa, e contra o Rei Alexandre I, da Iugoslávia. E, por mais que posteriormente tenham surgido tratados e convenções relevantes sobre o tema, o terrorismo só veio a receber atenção prioritária em praticamente quase todo o mundo após o episódio ocorrido em 11/09/2001 nos Estados Unidos³⁷.

O interesse político e as políticas de poder são tão patentes nesse caso, que o próprio Taleban e Osama Bin-Laden eram denominados *mujahedin* e considerados combatentes pela liberdade na época da dominação soviética do Afeganistão (assassinando cerca de 15 mil soldados soviéticos em prol da “resistência”), e, depois dos atentados praticados contra os EUA, viraram uma das principais referências de grupo terrorista no mundo³⁸.

Isso ocorre porque, mesmo dentro de uma sociedade supostamente “anárquica”³⁹, a ordem é imposta pelos mais fortes, o que nem sempre satisfará as várias noções de justiça. Nas palavras de Hedley Bull⁴⁰: “o conflito internacional é endêmico, pois o direito toma como

³⁶ Há vários entendimentos sobre o que torna um país uma grande potência, Hedley Bull, por exemplo, defende que uma grande potência deve ocupar o primeiro plano em termos de poder militar, sendo capazes de manter sua própria segurança por longos períodos e demonstrar caráter de liderança reconhecido por outros estados. No mesmo caminho, Leopold Von Ranke, considerado “o pai da história científica na Alemanha, em seu ensaio ‘*The Great Power*’, entende que um país é uma grande potência quando for capaz de se manter contra todos os outros, mesmo quando se unem. Já Robert W. Cox atribui a idéia de potência àqueles estados que possuem maior influência econômica dentro do cenário mundial.

³⁷ Cretella Neto, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria/José Cretella Neto, - Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, pág. 437/438.

³⁸ *Ibidem*, pág. 20.

³⁹ Definição dada por Hedley Bull para se referir a relação entre estados dentro da ordem mundial.

⁴⁰ *Ibidem*, pág. 108. Ainda que o autor defenda a possibilidade de haver uma relação de anarquia entre os estados não cenário mundial, defende que essa anarquia não estaria isenta de uma ordem, ordem esta passível de imposição pelos estados mais poderosos, no caso, as potências mundiais.

ponto de partida uma série de faits accomplis promovidos pela força, legitimados pelo princípio de que os tratados são válidos mesmo quando impostos”.

O mesmo autor indica ser função das grandes potências a manutenção da ordem internacional, pois elas administrariam o equilíbrio global de poder através da imposição de sua vontade coletiva aos outros estados, mesmo que o façam ao preço de uma injustiça sistemática com relação aos direitos e interesses dos estados menores. A própria carta das Nações Unidas acaba sendo conivente com esse tipo de injustiça.

Essa imposição de vontades na política mundial advém do exercício unilateral de preponderância pelas potências em determinadas áreas do mundo, que pode ocorrer das seguintes formas: (a) através da ameaça de intervenções militares ou do uso de violência (exercício de “dominância”); (b) através de mecanismos de controle que gerem impactos na economia ou manutenção daquele Estado no cenário mundial, dentro dos limites normais e aceitáveis das normas básicas de conduta internacional (exercício da “primazia”); ou (c) através de ambas as formas (exercício da “hegemonia”).

Porém, cabe ressaltar que nem sempre a incorporação de Tratados e Convenções ou a importação de institutos de direito estrangeiro para o direito interno dos países em desenvolvimento será consequência de coerção e ameaça pelos países regentes da ordem mundial. Em algumas ocasiões, a simples vontade de ser aceito ou visto pela sociedade internacional, ou até mesmo de se equiparar às grandes potências resulta nesse processo de incorporação de institutos, muitas vezes incompatíveis com o direito interno e com a realidade daquele país.

Em outras palavras, a coerção pela “dominância” ou “primazia”, ou mesmo a mera influência exercida internacionalmente pelas potências mundiais acaba transformando os países em desenvolvimento numa espécie de “colônias legislativas” dos países desenvolvidos para que estes possam garantir seus interesses e a segurança de sua manutenção no poder.

O problema dessa imposição legislativa através de mecanismos internacionais coercitivos baseados nos interesses dos países dominantes, bem como da influência de interesse que exercem sobre determinados países, consiste justamente na criação e adoção de diversas normas a nível mundial em dissonância com os respectivos direitos internos dos países vulneráveis à coerção pelo sistema internacional.

Como consequência dessa realidade, pode-se destacar: (1) o descrédito e enfraquecimento do direito interno dos países “colônias” e fortalecimento do direito e interesse dos países “colonizadores”; (2) um processo de homogenia ou unificação mundial de normas com base no interesse da minoria dominante; e (3) a produção de normas internas mal formuladas e de pouca aplicabilidade, posto que estão fora do contexto histórico-social daquela determinada sociedade.

A título de ilustração, peguemos de exemplo a questão do genocídio no Brasil e no mundo, que, assim como o terrorismo nos dias atuais, virou tendência de tipificação do direito interno de diversos países após a 2ª Guerra Mundial.

Com o fim da II Guerra Mundial e do regime alemão nazista ou do Terceiro Reich, que resultou na morte de seis milhões de judeus, sob a influência dos países vencedores da Guerra, iniciou-se uma ampla discussão a respeito do crime de genocídio a nível internacional. Como resultado, adveio a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada e aberta a assinatura ou adesão pela Resolução nº 260-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09 de dezembro de 1948. Esta convenção estabeleceu o genocídio como crime que viola o Direito Internacional, e determinou que os estados elaborassem medidas para prevenção e punição⁴¹.

Depois dessa Convenção, surgiu como uma “*tendência dos direitos internos*”⁴² a tipificação do crime de genocídio, e inúmeros países passaram a tipificar o genocídio como um crime altamente grave, concedendo-lhe penas altas e até em alguns casos a imprescritibilidade (como, por exemplo, Portugal, Paraguai, Espanha, Brasil, e, obviamente, a Alemanha).

No Brasil, essa convenção foi ratificada em 15 de abril de 1952 e promulgada pelo Decreto nº 30.882, de 06 de maio de 1952, e deu origem a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, com redação quase idêntica à da Convenção⁴³. Essa lei brasileira de tipificação do crime de genocídio é um exemplo de lei incorporada por questões diplomáticas para atender à pressão da comunidade internacional, na qual, por não fazer parte da realidade cultural do país na época, não foi dada a devida atenção à forma pela qual foi elaborada. Não é por outra razão que a

⁴¹ Santos, Christiano Jorge - Prescrição penal e imprescritibilidade [recurso eletrônico] / Christiano Jorge Santos. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Pág. 126.

⁴² Ibidem, pág. 87

⁴³ Ibidem pág. 126

referida lei ainda hoje é alvo de diversas dúvidas e críticas doutrinárias sobre seu conteúdo, além de ter pouquíssima aplicabilidade prática. Segundo o Professor Christiano Jorge Santos⁴⁴:

No Brasil, há dificuldade na localização de processos judiciais instaurados para apuração de crimes de genocídio, em que pese o tempo de existência da lei. A título de exemplo, pode-se referir o caso do “Massacre de Haximú”, ocorrido em Roraima, ocasião em que garimpeiros mataram doze índios da tribo dos Yanomami, sendo “um homem adulto, duas mulheres, uma idosa cega, três moças e cinco crianças (entre um e oito anos de idade)”, deixando feridos três índios, entre eles, duas crianças. Firmou posição o Superior Tribunal de Justiça de que não seria a questão apreciada pelo Tribunal do Júri, pois “pratica genocídio quem, intencionalmente, pretende destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometendo, para tanto, atos como o assassinato de membros do grupo, dano grave à sua integridade física ou mental (...).

No caso do terrorismo, apesar de já existirem convenções internacionais a respeito do tema, após os atentados ocorridos no 11 de setembro, a “Política Bush” influenciou na elaboração de mecanismos de direito internacional para forçar a tipificação desta prática sobre os demais países. Passou-se a empregar condutas coercitivas nos Estados menores na tentativa de assegurar o combate àquilo que os norte-americanos passaram a considerar como terrorismo. Tal movimento ganhou força através de outros países desenvolvidos e considerados como potências dentro de um enfoque econômico, que também passaram a ser vítimas de ataques-surpresa a civis, seguidos dos atentados em Madri, em março de 2004, e Londres, em julho de 2005.

O interesse despertado nas potências vítimas de atentados levou as políticas internacionais a respeito do tema a outro nível. As grandes potências, sobretudo os Estados Unidos da América, passaram a empregar efetivamente o exercício unilateral de preponderância sobre outros Estados menos influentes para que estes colaborassem, obrigando-os a criar medidas internas para garantir a persecução dos agentes inimigos, considerados como terroristas pelos regentes da ordem internacional.

A princípio, é possível observar a imposição aos países menores de adotarem determinadas regras a respeito do tema através de mecanismos de influência internacional (como a possibilidade de boicote daquele país no mercado mundial através das normas da GAFI, etc.), ou pela ameaça de invasão militar nos países mais fracos ou falidos, como no caso da intervenção norte-americana no Afeganistão e no Iraque, e mais recentemente na Líbia pela OTAN, com a desculpa de serem países hospedeiros de violência em função das precariedades

⁴⁴ Ibidem, pág. 127/128

sociais e condições de má governança do território e da população, pela ineficiência ou ausência de escopo estatal⁴⁵. Tudo isso, com o objetivo de restauração e manutenção contínua de uma ordem que beneficia valores ocidentais dos países dominantes consagrados como universais⁴⁶.

Como resposta aos ataques terroristas do 11 de setembro, o Comitê de Sanções do Conselho de Segurança da ONU adotou algumas decisões que impuseram sanções econômicas aos estados que não colaborassem com a política mundial de combate ao terrorismo e aos países e pessoas suspeitos de manterem vínculos com organizações terroristas internacionais.

Como já trazido anteriormente, a Resolução nº 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2001 deu origem a uma série de medidas alternativas de nível internacional para impelir, quase que de forma coercitiva, todos os Estados a colaborarem com a criação de políticas e leis internas para o combate do terrorismo em um curto espaço de tempo, como por exemplo, a inclusão de medidas antifinanciamento ao terrorismo dentro das normas de recomendação do GAFI⁴⁷.

O GAFI procedeu a uma grande revisão de suas Recomendações em fevereiro de 2012, que unificou as recomendações relativas ao financiamento do terrorismo e à lavagem de capitais, e adicionou dispositivos sobre o financiamento de criação de armas de destruição em massa. Em última instância, o país que não atender as diretrizes desse órgão, inclusive a de criminalizar condutas de financiamento do terrorismo, será convidado a se retirar do grupo e sofrerá sanções comerciais, em que o GAFI poderá determinar contramedidas políticas e econômicas a serem aplicadas contra o país desidioso (como fez com o Irã no ano de 2009), bem como o país poderá perder a assistência técnica e financeira do Fundo Monetário

⁴⁵ DUARTE, João Paulo. Terrorismo: caos, controle e segurança. 1ª Ed. São Paulo. Desatino, 2014, pág. 81.

⁴⁶ Ibidem, pág. 85.

⁴⁷ Inicialmente, o GAFI foi criado em 1989 pelos países integrantes do G7 à época (*Estados Unidos, Alemanha, Canadá, França, Itália, Japão, e Reino Unido*), com o fim de examinar as técnicas e as tendências da prática de lavagem de capitais, revisando as medidas já tomadas, expandindo recomendações, e tomando novas providências com o fim de auxiliar no combate mundial a este crime. Inclusive, em 2014, o Brasil recebeu uma carta de advertência do GAFI por não se empenhar no combate ao financiamento de organizações terroristas. (VALENTE, Gabriela. Brasil é advertido por não se empenhar no combate ao terrorismo: Organização internacional critica o país por não adotar legislação de tipificação do crime de financiamento. **O Globo**. Rio de Janeiro, p. 1-8. 03 nov. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-advertido-por-nao-se-empenhar-no-combate-ao-terrorismo-14447615>>. Acesso em: 17 jul. 2017) .

Internacional e do Bando Mundial.

Em que pese a imposição internacional a respeito da tipificação de assuntos de interesse de terceiros no direito interno dos países mais fracos garantir a ordem mundial, o Direito de um país só é eficazmente exercido e mantido quando criado e/ou desenvolvido dentro do contexto social, sobretudo perante uma sociedade democrática.

O Direito deve sempre ser construído com base na realidade interna daqueles que sofrerão influência direta da norma, e não com base em interesse de terceiros fora do plano de eficácia daquela norma, até por uma questão de interesse, necessidade e adequação da norma à realidade. Não é por outra razão que a Lei de Genocídio foi empregada no direito brasileiro de forma tão precária e mal teve aplicabilidade.

Para Miguel Reale, principal defensor do culturalismo no Brasil e criador da Teoria Tridimensional do Direito, a norma não pode derivar da mera vontade do legislador, mas sim da tradução dos anseios sociais pela norma. Em suas palavras⁴⁸, “... a idéia do Direito é, sem dúvida, um valor; o Direito, porém, não é um valor, mas uma realidade referida a valores, ou seja, um fato cultural”.

Países que não vivem determinadas realidades não terão condições de adotar uma boa legislação sobre o tema, pois seus legisladores não terão atingido um nível de entendimento e maturidade necessária para desenvolver uma temática que nunca vivenciaram. Assim, não restam alternativas aos países coagidos, a não ser: (a) virarem meros importadores de institutos daqueles países que de fato vivenciam (ou já vivenciaram) a situação; ou (b) desenvolver normas pobres, precárias e de pouca utilidade interna, que correm o risco de cair em desuso, seja por não respeitarem os demais princípios e normas superiores internas ou por não fazerem parte da realidade prática.

A norma representa as concepções culturais, e o Direito não pode ser dissociado das noções morais e ética, ou seja, dos valores. Quer no momento da feitura da Lei, quer no da construção e da sistematização dogmáticas, o Direito não poderá deixar de ser compreendido senão como realidade histórico-cultural, de tal sorte que não será exagero proclamar-se marcando bem a posição de nossa disciplina. Por isso, só poderá interpretar e realizar com

⁴⁸ REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999. ,pág. 521

autenticidade o Direito quem estiver integrado na peculiaridade de sua circunstância.

No caso da tendência de tipificação de crimes terroristas, a imposição realizada pelos Estados vítimas dos atentados nos demais Estados tende a adotar o mesmo caminho, sobretudo porque a pressão internacional sobre esse tema, além de não se importar com a realidade interna vivida pelos países em desenvolvimento, tem sido aplicada sob os demais sistemas de uma forma mais intensa e em um curto período de tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a pressão internacional na tipificação de normas sobre determinadas temáticas, em especial de normas penais, pode gerar um impacto negativo no direito interno dos países influenciados ou coagidos, sobretudo quando o fato não exerce pertinência relevante para os seus respectivos direitos internos.

A cultura de um país não pode ser desconsiderada no processo de importação de institutos de direito internacional, sobretudo quando se trata de criação de lei penal. Nesse contexto, cabe concordar com o Professor Hedley Bull na afirmação de que “*embora a ordem na política mundial seja valiosa e constitua condição para a existência de outros valores, ela não deve ser considerada um valor supremo e demonstrar que uma determinada política ou instituição conduz à ordem não garante a presunção de que ela seja desejável, ou de que tal política deva ser seguida.*”⁴⁹.

V.2. Breve exposição sobre a tipificação do terrorismo nos países dominantes

V.2.a. Nos Estados Unidos: *The Patriot Act*

Por primeiro, o Ato Patriota (ou *Patriot Act*) consiste numa lei estadunidense aprovada em 2001 (após os ataques terroristas de 11 de setembro), com o fim de reforçar a segurança interna do país contra atos terroristas e aumentar os poderes das agências

⁴⁹ BULL, Hedley. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. Tradução em Português: Bull, Hedley. *A Sociedade Anárquica: Um estudo da ordem na política mundial*. Prefácio de Williams Gonçalves; trad. Sérgio Bath, pág. 115.

responsáveis por dar cumprimento a essa legislação através de meios de interceptação e obstrução de atos considerados como terroristas. Sua aprovação e renovação foram alvos de inúmeras controvérsias pela doutrina, de modo que os críticos o apontam como uma ameaça aos direitos civis, além de ser prejudicial a Democracia. O Ato consiste em dez partes, permitindo, entre outros atos, que órgãos de segurança e de inteligência dos EUA interceptem ligações telefônicas e e-mails de organizações ou pessoas que julguem ser terroristas, sem necessidade de autorização judicial, sejam estrangeiras ou americanas. Ou seja, permite-se investigar quaisquer tipos de documentos independentemente de culpa estabelecida, incluindo o monitoramento de conversas entre advogado e cliente.

Em razão do Ato Patriota ter sido aprovado muito rapidamente (apenas um mês depois dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001) o Congresso não passou muito tempo examinando-o ou tecendo considerações sobre ele. Em alguns registros, menos de 48 horas se passaram entre a apresentação do projeto final e a aprovação da lei nas duas câmaras do Congresso, o que levantou algumas dúvidas sobre a real leitura do projeto por muitos dos membros do Congresso⁵⁰. Dentre os principais problemas consequentes da aprovação do Ato patriota estão: a violação dos direitos à privacidade e à liberdade (em razão do aumento do poder do governo em colocar **escutas telefônicas**, obter Cartas de Segurança Nacional e fazer buscas sem notificações); e a possibilidade de realizar detenção de uma testemunha importante e de suspeitos de terrorismo sem consultar os respectivos advogados das partes.

Em razão da falta de cuidados e consequências negativas que o ato patriota despertava e com a ocupação de mais cadeiras pelo partido democrata no Congresso, o ato acabou sendo reautorizado em 2006, concedendo uma série de acordos de “proteções aos direitos civis” em seu texto, em que pese a maior parte de suas cláusulas tenham sido mantidas. Como fruto desse processo de reautorização, foi permitido que as pessoas que recebem as Cartas de Segurança Nacional não precisassem fornecer os nomes de seus advogados para os oficiais do governo.

Muitos são os problemas que ainda permanecem sob essa legislação. Uma das grandes preocupações que ainda assolam a doutrina americana desde a aprovação do ato patriota consiste na utilização de maneira inadequada da lei contra outros criminosos não considerados terroristas. Isso porque, conforme relatos, a lei já teria sido utilizada para tirar

⁵⁰ STEVENS, Gina Marie. **Privacy: An Overview of Federal Statutes Governing Wiretapping and Electronic Eavesdropping**. Diane Publishing, 2010. 175 p.

peças desabrigadas das estações de trem⁵¹, ir atrás de traficantes de drogas e coletar dados financeiros de visitantes aleatórios de Las Vegas⁵². Conforme reportagem extraída do jornal *The Washington Post*, em 2007, foram lançados resultados de auditoria interna do FBI, e neles foi destacado que a agência fez uso indevido das Cartas de Segurança Nacional em mais de mil ocasiões desde 2002. A reportagem revela, ainda, que esse número representa apenas uma parcela do número real de abusos relacionados às Cartas.⁵³

Em que pese alguns doutrinadores e o próprio Departamento de Justiça dos Estados Unidos tenham entendido que o Ato Patriota funcionou pela ausência de atos terroristas bem sucedidos em seu território nos últimos anos, outros autores apontam que essa nova realidade também poderia ser consequência de outras medidas como o aumento de segurança nos aeroportos, o aumento de consciência de todos os norte-americanos, ou até mesmo ao desvio dos recursos terroristas para os conflitos no Oriente Médio.

Em que pese o Departamento de Justiça ter destacado que nos últimos anos teria impedido cerca de 15 atos terroristas no país através do ato patriota, é válido questionar se, mesmo nos Estados Unidos, que são alvo recorrente de atentados terroristas, seria realmente necessária a adoção de medidas tão rígidas e violadoras de direitos civis para conquistar os objetivos pleiteados antiterroristas e se outros mecanismos não seriam suficientes para assegurar a proteção contra atos terroristas.

V.2.b. Na Europa

Como já citado anteriormente, existem Convenções Regionais Europeias a respeito do terrorismo, e são elas: a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo – firmada

⁵¹ PARRY, Wayne. Patriot Act vs. homeless: The USA Patriot Act, in the name of fighting terrorism, allows the government to find out which books and Internet sites a person has seen.... **The Seattle Times**. Seattle. jul. 2005. Disponível em: <<http://www.seattletimes.com/nation-world/patriot-act-vs-homeless/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁵² BELL, Melissa. Patriot Act used to fight more drug dealers than terrorists. **The Washington Post**. Washington, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/blogs/blogpost/post/patriot-act-used-to-fight-more-drug-dealers-than-terrorists/2011/09/07/gIQAcmeBAK_blog.html?utm_term=.24e12fff6bdb>. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵³ SOLOMON, John. FBI Finds It Frequently Overstepped in Collecting Data. **The Washington Post**. Washington, jun. 2007. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2007/06/13/AR2007061302453.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

entre os Estados membros do Conselho da Europa em Strasburgo, em 27 de janeiro de 1977, e atualizada em 15 de maio de 2003⁵⁴; a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo – adotada em Varsóvia, em 16 de maio de 2005⁵⁵; e a Convenção do Conselho da Europa sobre o branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e sobre o financiamento do terrorismo – firmada em Varsóvia, em 16 de maio de 2005⁵⁶. Ademais, equiparando-se às medidas adotadas pelos Estados Unidos dentro do ato patriótico, em resposta aos ataques terroristas ocorridos em Madri (2004) e Londres (2005), a União Européia aprovou, em 2006, a Diretiva 2006/24/CE, com o propósito de promover a cooperação na investigação e persecução criminal dentro da União Européia.

Assim, na Europa, muitos países punem e tratam o terrorismo em capítulos ou artigos isolados dentro de seus respectivos Códigos Penais, como, por exemplo, o Código Penal francês, que, em seu texto, chega a definir terrorismo como atos individuais e coletivos praticados com o intuito de perturbar a ordem pública por intimidação ou terror; ou o Código Penal Alemão, que, após o atentado de 11 de setembro de 2001, introduziu em seu texto o s. 129b (“organizações criminosas e terroristas no exterior”), reestruturou o s. 129a (“formação de organizações terroristas”) em 2003, e introduziu três novos delitos pela “*Lei para persecução criminal da preparação de sérios e violentos delitos que põem em perigo o Estado*” (GVVG) em 2009.

Outros países europeus, como o caso da Inglaterra e da Espanha, talvez em decorrência dos ataques terroristas ocorridos em Madri (2004) e em Londres (2015), possuem Lei Específica de combate aos atos terroristas que, inclusive, incluem sua conceituação. Na Inglaterra, por exemplo, a Lei de Prevenção ao Terrorismo, de 1989, considera terrorismo o uso de qualquer tipo de violência com o propósito de impor medo no público ou em parcela dele.

Na Itália, as Leis nº 15/1980 e nº 304/1982 proporcionam um agravamento nas penas previstas para os atos tipificados em seu Código Penal quando tais atos forem praticados

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Convenção Internacional nº STE 190, de 27 de janeiro de 1977. **Convenção Europeia Para A Repressão do Terrorismo.** Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/HTML/190.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. Convenção Internacional nº STE 196, de 16 de maio de 2005. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo.** Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/196.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. Convenção Internacional nº STE 198, de 16 de maio de 2005. **Convenção do Conselho da Europa sobre o branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e sobre o financiamento do terrorismo.** Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/198.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

por motivos terroristas, no caso das organizações que praticam atos de violência para fins de terrorismo ou subversão à ordem.

Em Portugal, o terrorismo é disciplinado na Lei nº 52/2003, que tem como objetivo a punição dos atos e organizações terroristas em cumprimento da decisão quadro 2002/475/JAI do Conselho relativo a luta contra o terrorismo.

Na Alemanha, passou a vigorar, em janeiro de 2008, a lei de segurança sobre informações, a *Telemediengesetz* (“Lei de Telecomunicações”), que visa reter dados de telecomunicações entre os cidadãos com o objetivo de combater o crime e, em especial, o terrorismo. Essa Lei, entre outras medidas, prevê a retenção de dados de todas as redes de comunicações, telefônicas ou eletrônica, o que significa que todas as comunicações no país podem ser rastreadas, monitoradas e analisadas. O acesso a tais dados é garantido à polícia, a promotores públicos, a serviços secretos e a autoridades de outros países, com o objetivo de combater o crime a qualquer custo.

VII. TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL

VII. 1. Histórico e Projetos anteriores à atual Lei nº 13.260/2016

Destacam alguns doutrinadores, como Alexandre Rocha Almeida de Moraes, que historicamente, o Brasil já teria tido tipos penais equiparáveis ao terrorismo como o crime de Lesa Majestade, presente nas Ordenações Reais, em que se punia severamente atos praticados contra o rei ou contra a família real, punindo-se qualquer ato atentatório de tentativa ou de simples ofensa ao governo monárquico, com penas como a morte e o degredo, que podia abarcar não só o ofensor como também seus descendentes.

As Ordenações se inspiravam apenas na antiga ideia de intimidação pautada no direito canônico. Equiparava-se a noção de injusto penal à de pecado e, por isso, media-se a

pena não pela gravidade da culpa, mas segundo a preocupação de conter o mal pelo terror, o que justificava punição coletiva em alguns casos. Os parâmetros para aplicação de pena nas legislações anteriores cingiam-se quase exclusivamente na gravidade dos fatos e na qualidade das pessoas, mas não na noção de culpabilidade. Foi a partir das leis do Império que essa forma equiparável de criminalidade deixou de existir.

Atualmente, o Brasil aceitou uma série de obrigações internacionais para criminalização do terrorismo, oriundas da ratificação de mais de uma dúzia de convenções sobre a matéria. Em nível constitucional, antes dos atentados de 11 de setembro, o combate aos atos de terrorismo era previsto apenas pelo art. 4º, VIII (como um dos princípios regentes das Relações Internacionais no Brasil) e pelo art. 5º, XLIII (como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia).

Essas duas disposições constitucionais consistem em normas programáticas ou mandatos de criminalização expressos, que nunca foram levados a sério pelo direito interno e que, somente a partir de 2013, levaram ao desenvolvimento de projetos de leis sobre o tema, dando origem à atual Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, finalmente tipificando o crime de terrorismo no país. A tipificação extremamente recente desse tipo de crime ocorreu porque o Brasil sempre teve a sensação do terrorismo como crime distante, por não fazer parte da nossa realidade histórica e cultural, e, apenas recentemente, devido à pressão mundial através de notificações do GAFI, e em razão da Copa do mundo e dos Jogos Olímpicos de 2016, o país decidiu tratar sobre essa questão.

Em matéria penal, o Brasil também já previa o terrorismo no artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos⁵⁷ (Lei 8072), como crime equiparado, insuscetível de graça, anistia, indulto ou fiança, juntamente com os crimes de tráfico e tortura.

Outrossim, a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170), em seu artigo 20 (ainda vigente), já previa pena de 3 a 10 anos de reclusão contra “atos de terrorismo” àquele que

⁵⁷ Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II – fiança. § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017).

“Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas⁵⁸” (grifo nosso), e, no parágrafo único, pena em dobro, se resultar lesão corporal grave, e em triplo se gerar morte.

Essa Lei foi promulgada durante a ditadura militar com o fim de combater esquerdistas que atuavam contra o regime num período anterior à Constituição Federal de 1988. A Lei nº 7.170, na realidade, não tipifica o crime de terrorismo, tão somente descreve “atos de terrorismo”, sem, contudo, especificar o que seriam estes atos.

A abordagem do terrorismo na referida lei é prevista de forma tão aberta, que trouxe inúmeras discussões a respeito do tema, e muitos juristas consideraram esse artigo inconstitucional por violar o princípio da legalidade e da reserva legal ao não especificar o que seriam considerados “atos de terrorismo”. Outros ainda entendem que este artigo, na realidade, não teria sido recepcionado pela CF/88.

Como já foi mencionado, atualmente, o Brasil é signatário de 12 acordos internacionais que tratam sobre o tema, além de ter adotado a resolução para prevenção e repressão ao financiamento de atos terroristas de 2001, tomando medidas preventivas contra ações terroristas, intensificando e acelerando o intercâmbio de informações operacionais. Após o atentado de 11 de setembro, o Brasil passou a produzir leis de âmbito administrativo sobre o terrorismo como as Leis nº 10.309, de 22/11/2001, e 10.744, de 9/10/2003, autorizando a União a assumir despesas de indenizações a terceiros, provocadas por atos terroristas praticados contra aeronaves brasileiras.

Dentro da esfera penal brasileira, antes do advento da Lei nº 13.260/2016, sobre o tema, o mais próximo de tipificação criminal que se tinha sobre o terrorismo estava na Lei de Segurança Nacional já mencionada. Contudo,, em razão da pressão internacional realizada pela política através do GAFI⁵⁹, o país passou a elaborar diversos projetos de lei consecutivos sobre

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de de 1983. **Lei de Segurança Nacional**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017).

⁵⁹ Como já mencionado anteriormente, o Brasil em 2014 recebeu advertência da GAFI em razão da pouca relevância que tem dado nas questões terroristas por ainda não ter elaborado leis criminais contra o financiamento do terrorismo.

o tema, que deram origem à atual lei antiterrorismo e incluíram a tipificação do crime no novo projeto do Código Penal.

Em abril de 2015, um comitê de alto nível do GAFI esteve no Brasil, na Procuradoria-Geral da República, para solicitar o cumprimento de suas Recomendações sobre a criminalização do terrorismo e seu financiamento, bem como para alertar que o país poderia sofrer sanções econômicas da comunidade internacional caso não aprovasse medidas antiterrorismo eficientes até outubro, dentre elas a recomendação nº 5⁶⁰.

De forma menos intensa do que a pressão realizada pelo GAFI, o país também passou a sofrer a cobrança de outros Estados para tipificar os atos de terrorismo, em razão da questão da Tríplice Fronteira, da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos, que foram realizados no Brasil em 2016, tendo em vista que, por conta da visibilidade midiática, cenários assim foram alvos de diversos atentados terroristas ao longo da história.

O fato é que, apesar de o terrorismo não ser uma realidade cultural e historicamente significativa na sociedade brasileira, somente em razão da pressão internacional, sobretudo daquelas posteriores ao atentado de 11 de setembro (como é o caso das diretrizes do GAFI sobre o tema), o país decidiu tomar atitudes, criando projetos de lei sobre o assunto em caráter de urgência, e promulgando a Lei 13.260/2016. Não só isso, tanto as propostas de tipificação que foram trazidas pelo Brasil quanto a atual lei antiterrorismo seguem padrões internacionais na linha de tipificação.

O projeto do novo Código Penal brasileiro (PSL 236/2012),⁶¹ atende ao princípio da codificação e passa a agregar o crime de terrorismo dentro de seu corpo. No projeto, o

⁶⁰ Recomendação 5. “ *Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro*”. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI). **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation**. Paris: Gafi/fatf, 2012. 189 p. Disponível em: <[http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As Recomendacoes GAFI.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As_Recomendacoes_GAFI.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁶¹Prevê o terrorismo da seguinte forma: “Art. 248. *Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando: I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe; 360 II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas. §1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas; §2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases*

terrorismo e o seu financiamento passam a ser tipificados como crime contra paz pública, previsto nos artigos 248 e seguintes. Nele, o crime de terrorismo consiste em causar terror na população com o fim de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe, ou, ainda, obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O Projeto trouxe, ainda, a motivação por preconceito de raça, cor, etnia, entre outros, sem exigir qualquer fim da ação de terror. Traz também os crimes de favorecimento pessoal no terrorismo, financiamento do terrorismo e uma causa de aumento de pena se o crime for praticado por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, etc.

Com o fito de prever tipos penais menos abertos, o PSL 236/2012 prevê fim especial de agir, seguindo os padrões normativos do Código Penal Espanhol⁶² e da Lei de Combate ao Terrorismo Portuguesa (art. 2º. 1. Lei 52/2003⁶³).

*tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva ou generalizada; §3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado; §4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou §5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares: Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano. (BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 2012. **Projeto do Novo Código Penal**. Brasília, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=134532&tp=1>>. Acesso em: 9 ago. 2017.)*

⁶² O Código Penal Espanhol prevê o terrorismo da seguinte forma: “*Artículo 573. 1. Se considerarán delito de terrorismo la comisión de cualquier delito grave contra la vida o la integridad física, la libertad, la integridad moral, la libertad e indemnidad sexuales, el patrimonio, los recursos naturales o el medio ambiente, la salud pública, de riesgo catastrófico, incendio, contra la Corona, de atentado y tenencia, tráfico y depósito de armas, CÓDIGO PENAL Y LEGISLACIÓN COMPLEMENTARIA § 1 Código penal – 171 – municiones o explosivos, previstos en el presente Código, y el apoderamiento de aeronaves, buques u otros medios de transporte colectivo o de mercancías, cuando se llevaran a cabo con cualquiera de las siguientes finalidades: 1.ª Subvertir el orden constitucional, o suprimir o desestabilizar gravemente el funcionamiento de las instituciones políticas o de las estructuras económicas o sociales del Estado, u obligar a los poderes públicos a realizar un acto o a abstenerse de hacerlo. 2.ª Alterar gravemente la paz pública. 3.ª Desestabilizar gravemente el funcionamiento de una organización internacional. 4.ª Provocar un estado de terror en la población o en una parte de ella. 2. Se considerarán igualmente delitos de terrorismo los delitos informáticos tipificados en los artículos 197 bis y 197 ter y 264 a 264 quater cuando los hechos se cometan con alguna de las finalidades a las que se refiere el apartado anterior. 3. Asimismo, tendrán la consideración de delitos de terrorismo el resto de los delitos tipificados en este Capítulo.*” ESPANHA. Ley Orgánica nº 10, de 23 de novembro de 1995. **Código Penal y Legislación Complementaria**. Madrid: Ministerio de Justicia y La Agencia Estatal Boletín Oficial del del Estado. Disponível em:

<https://boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 9 ago. 2017.

⁶³ O art. 2º, 1. Da Lei Portuguesa prevê terrorismo da seguinte forma: “1 - Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante: a)

Além disso, antes da aprovação e promulgação da atual lei antiterrorismo em 2016, inúmeros projetos sobre o tema foram criados com esse fim, dentre os mais importantes estão: PLS 2016/2015 (que derivou no substitutivo do Projeto de Lei 101/2015, aprovado recentemente pelo Senado), o PLS 728/2011, e o PSL 499/2013, ainda em tramitação.

Em que pese a necessidade de especificação sobre o que seria terrorismo na lei brasileira, os novos Projetos de Lei que surgiram sob a justificativa de tipificar o crime de terrorismo, em razão de sua má elaboração, conservaram esse caráter pouco elucidativo e abrangente do que seria caracterizado como terrorismo, trazendo inúmeras críticas e preocupações a respeito do que poderia ser interpretado como terrorismo, inclusive no que tange aos movimentos sociais.

No PSL 728/2011, o crime de terrorismo foi definido como: “*Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenóforo*”.⁶⁴ A pena era de reclusão e podia variar 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Esse projeto acabou se tornando obsoleto por não ter sido aprovado a tempo pelo Congresso. Contudo, as necessidades políticas fizeram com que o assunto fosse rediscutido pelo Congresso, o que levou ao surgimento da proposta do PLS 499/13⁶⁵. Segundo o art. 2º do PSL 499/2013, terrorismo seria: “*Provocar ou infundir pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade da pessoa*”. A pena nesse projeto seria de reclusão de 15 a 30 anos. Além disso, prevê tipos como “*Provocar ou infundir pânico ou terror generalizado mediante dano a bem ou serviço social*”

Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefônicas, de rádio ou de televisão; c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar. (...)” PORTUGAL. Lei nº 52, de 22 de agosto de 2003. **Lei de Combate Ao Terrorismo**. Lisboa, Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. Governo Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011**. 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103652>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. Governo Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013**. 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115549>>. Acesso em: 12 ago. 2017

(pena de reclusão, de 8 a 20 anos), “*Incitar o terrorismo*” (pena de reclusão, de 3 a 8 anos), e “*Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar terrorismo*” (com pena de reclusão, de 5 a 15 anos). Segundo o site do Senado, esse projeto ainda está aguardando designação do Relator⁶⁶, porém com a aprovação da Lei 13.260/2016, esse e os demais projetos perderam sua necessidade de discussão.

Além disso, o Senado Federal aprovou em 2015, pela maioria, o substitutivo ao PLC 101/2015⁶⁷, que visou a tipificar penalmente o terrorismo e condutas equiparadas, definindo, ainda, os crimes de recrutamento, apologia e financiamento para o terrorismo, remetendo-o novamente à Câmara dos Deputados em 4/11/2015.

O substitutivo ao PLC 101/2015 (ou PL 2016, de 2015, na Casa de origem), antes de ter sido aprovado, foi enviado pelo ao Congresso Nacional em regime de urgência. Assim como o projeto do novo Código Penal, previa para configuração do terrorismo a finalidade especial de agir. Tipificava ato de terrorismo em seu art. 2º como ato “*contra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, motivado por extremismo político, intolerância religiosa, preconceito racial, étnico ou de gênero ou xenofobia, com o objetivo de provocar pânico generalizado*” (pena de reclusão de 16 a 24 anos, ou de 24 a 30 anos se do ato resultar morte). Além dessas disposições, também previa em seu parágrafo segundo um rol formas equiparadas a atos terroristas.

Esse projeto também previa tipos como “*Recrutamento para o terrorismo*” (pena de reclusão, de 10 a 16 anos), “*Apologia ao terrorismo*” (pena de reclusão, de 3 a 8 anos), e “*Financiamento do terrorismo* (pena de reclusão de 3 a 8 anos).

Apesar de ter sido aprovado em 2015, os limites mínimos e máximos desse e dos demais projetos de Lei continuaram tão imprecisos, que geraram desconfiança por parte dos membros do Congresso Nacional e de grupos da população. A falta de precisão violava os princípios da legalidade e da reserva legal, essenciais para o Direito Penal, e poderia levar a um considerável risco de arbítrio no manuseio do novo instrumento legal.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.016, de 2015. **Substitutivo do Senado Ao Projeto de Lei da Câmara N. 101/2015**. Brasília, _____, _____ Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=182344&tp=1>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

O cuidado que deveria ter sido tomado na elaboração desses projetos antiterroristas criados de forma apressada em razão da pressão internacional tem relação com os princípios fundamentais do Estado democrático de direito – em particular, os direitos humanos. O Brasil, em todos esses projetos, deu margem à punição de terrorismo doméstico. Leis mal elaboradas nesse sentido poderiam acabar violando direitos essenciais e reprimindo a legítima resistência como a das recentes manifestações⁶⁸. Daí a importância de realmente se estudar acordos internacionais e tentar aplicá-los em consenso com direito interno, analisando a realidade cultural histórica e sociológica do país durante a elaboração das leis internas, sobretudo das leis penais.

Ressalte-se ainda que, em que pese o terrorismo no Brasil não tenha relevância significativa no contexto histórico-social, por não ter sido diretamente uma vítima efetiva de atos terroristas, já há casos de financiamento de terrorismo partindo do país. Como exemplo, em 2015, foi anunciada pela Revista *Época* notícia de que a Polícia Federal havia descoberto uma rede de apoiadores do Estado Islâmico em São Paulo. Suspeitos de financiarem o terrorismo, o grupo teria movimentado ilegalmente mais de R\$ 50 milhões em cinco anos para esse fim. A notícia também levantou outro caso em que operação da Polícia Federal teria chegado a um muçulmano que vendia análises simpáticas ao terrorismo em Brasília.⁶⁹

O terrorismo, mesmo que somente o seu financiamento, começou a se tornar realidade dentro do cenário brasileiro. Sobretudo, por esta razão, passou-se a se exigir leis sobre esse assunto elaboradas com mais seriedade, respeitando ao ordenamento jurídico interno e à realidade em que o país se encontra com o fim de criar leis realmente aplicáveis e eficazes, não só para atender as demandas internacionais, mas para que também não incorra novamente na mesma situação da Lei 2.889/1956. Com esse fim, em 2016, adveio a Lei 13.260.

⁶⁸ Segundo matéria publicada na página do site do “*Estadão*”, a ONU teria se manifestado sobre o projeto no sentido de que tal projeto estaria limitando liberdades fundamentais ao retirar do seu texto o dispositivo que garantia que as manifestações política e os movimentos sociais não fossem considerados no âmbito dessa Lei. CHADE, Jamil. Para ONU, projeto de lei de combate ao terrorismo no Brasil é ameaça à liberdade. **O Estadão**. São Paulo, 04 nov. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-onu-projeto-de-lei-de-combate-ao-terrorismo-no-brasil-e-ameaca-a-liberdade,10000001142>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁶⁹ COUTINHO, Filipe; HAIDAR, Daniel. Polícia Federal descobre rede de apoiadores do Estado Islâmico em São Paulo: O achado assusta. Ainda mais porque terrorismo, no Brasil, não é crime. **Época**. São Paulo, p. 1-2. 10 set. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/09/policia-federal-descobre-rede-de-apoiadores-do-estado-islamico-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

VII.2. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Conforme já explanado, a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, veio como fruto do Projeto PLC 101/2015, após rejeição ao substitutivo PL 2.016/2015, e foi denominada como Lei Antiterror. A tramitação do projeto que deu fruto à nova Lei antiterrorismo brasileira durou pouco mais de seis meses, ou seja, foi realizada de maneira apressada justamente com o fim de atender às demandas internacionais dentro dos prazos estabelecidos por seus órgãos. A rapidez com que a Lei teve que ser promulgada impediu que houvesse discussão a fundo sobre o tema, e, com isso, fez persistirem as principais dúvidas acerca de sua elaboração, sendo elas: a devida exploração da complexidade do tema; os problemas atinentes à conceituação do tipo penal; os riscos de restrição ou extinção de direitos fundamentais, como o de livre expressão de pensamento, reunião e de manifestação e; a identificação da real necessidade de se estabelecer a respectiva lei.

A Lei é dividida em 20 artigos, sendo que, dentre eles, três artigos inteiros e três parágrafos de outros artigos acabaram sendo vetados. A lei tem como bem jurídico tutelado a paz pública e a ordem democrática. E, em seu art. 2º, ao aplicar uma punição de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão, conceitua terrorismo e atos de terrorismo como:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa (BIOTERRORISMO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento (SABOTAGEM);

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou

reivindicatórios, visando a *contestar*, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.”⁷⁰

Assim, pela nova Lei, para se configurar crime de terrorismo, é necessário o preenchimento de quatro requisitos: (I) A prática de um dos atos expressamente listados em seu texto; (II) motivação por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião; (III) fim específico de provocar terror social ou generalizado; e (IV) a provocação de resultado concreto de expor a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Excluindo-se a ilicitude do fato nas seguintes circunstâncias: (I) em caso de manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional; (II) quando a motivação consistir em propósitos sociais ou reivindicatórios; (III) no caso do objetivo geral ser de contestar, criticar, protestar ou apoiar; e (IV) quando tiver como finalidade específica de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais. Destaca-se que, dentre as motivações para a prática de crime de terrorismo, é muito provável que a motivação política não tenha sido especificada para evitar conflitos com a prática dos movimentos sociais.

É possível se observar que tanto o próprio crime de terrorismo quanto sua excludente de ilicitude necessitam do preenchimento de diversos requisitos, que se apresentam de maneira muito genérica, o que acaba por dificultar o enquadramento dos casos concretos à norma. Isso porque a lei não chega a ser objetiva e precisa para que gere segurança em sua aplicação, já que diversos termos estabelecidos nesse artigo dependerão de interpretação judicial para sua configuração.

Conforme se observa através de seu texto, o terrorismo constitui crime de ação múltipla, em que se aplica a regra do concurso material necessário no preceito secundário da norma. Não havendo o dolo específico (finalidade de provocar terror social ou generalizado), remanescerá a conduta criminosa simples. Trata-se de crime comum unissubjetivo, haja vista que o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei antiterror pode ser praticado por um ou mais indivíduos, e também pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa desde que a finalidade esteja clara.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Lei Antiterrorismo**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

Além disso, para a configuração do crime de terrorismo, é necessário dolo – seja alternativo ou eventual – de modo que se configura o crime de terrorismo a partir do momento em que o sujeito assume o risco de expor a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública com a prática dos atos de terrorismo. Podem ser de dano ou de perigo abstrato e é cabível a modalidade tentada, conforme o disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, no sentido de que, iniciada a execução do crime, este não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do sujeito. Há também a possibilidade de arrependimento eficaz e desistência voluntária (art. 10 da Lei).

A lei em comento, no inciso I do § 1º do artigo 2º, define como meio de aterrorizar a sociedade a utilização de explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa, assim previsto. Nos incisos II e III, que foram vetados, eram previstos como atos terroristas a depredação de patrimônio público (“*incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado*”⁷¹) e o ciberterrorismo (“*interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados*”).

A Lei ainda prevê, em seu artigo 5º, uma punição alta para atos meramente preparatórios, levando em consideração que a pena apenas será reduzida de um quarto a metade nesses casos. A pena prevista no art. 2º dessa lei é de reclusão de 12 a 30 anos, sem prejuízo as sanções correspondentes pela violência e ameaça praticada.⁷² A nosso ver, esse dispositivo é um dos que mais exemplificam a questão do tratamento do terrorista com base nas premissas do Direito Penal do Inimigo de Jackobs.

A Lei ainda prevê duas outras modalidades de crimes: financiamento ao terrorismo (art. 6º) e favorecimento pessoal (art. 3º). No caso do crime de financiamento, pune-se as condutas de *receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir*, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos na

⁷¹ LOGUERCIO, José Eymard; GIORGI, Fernanda Caldas; LOPES, Antonio Fernando Megale. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - "Lei antiterrorismo". **Migalhas**, São Paulo, 31 maio 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239952,11049-Lei+n+13260+de+16+de+marco+de+2016+Lei+antiterrorismo>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁷² Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. (BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Lei Antiterrorismo**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.)

respectiva lei, com pena de reclusão de 15 a 30 anos. No crime de favorecimento pessoal, pune-se as condutas de *promover, constituir, integrar ou prestar auxílio*, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista com pena de reclusão de cinco a oito anos e multa.

A lei ainda prevê hipóteses de aumento de pena em seu art. 7º, no caso do crime resultar lesão corporal grave ou morte, casos em que a pena poderá aumentar de um terço até a metade⁷³, e causa de diminuição de pena dentro do §2º do artigo 5º. Nas hipóteses do §1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Por tratar-se de crime constitucionalmente equiparado aos hediondos (art. 5º, XLIII, da CRFB), conforme seu art. 17, aplicam-se as disposições da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei, e, além disso, possibilita-se o uso das técnicas especiais de investigação previstas na Lei 12.850/2013 e 13.260/2016.

Dentre os aspectos processuais da Lei, são previstas medidas assecuratórias no art. 12 do diploma, permitindo que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, decrete, dentro de 24 horas, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado (ou que estejam em nome de pessoa interposta), que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes tipificados em lei, caso haja indícios suficientes. Nesses casos, é possível, ainda, a aplicação de alienação antecipada dos bens, conforme os arts. 12 e seguintes da Lei antiterrorista. Além disso, é cabível prisão temporária de 30 dias, conforme o disposto no art. 18 da lei. Por fim, sobre a atribuição investigativa e competência jurisdicional, o art. 11 dessa lei determina:

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.⁷⁴

⁷³ Art. 7º. Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade. (BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Lei Antiterrorismo**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.)

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Lei Antiterrorismo**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017

Observa-se que essa nova modalidade criminosa não se confunde com o crime de genocídio tipificado na Lei nº 2.889/56, isso porque, ao contrário da prática de genocídio, o terrorismo não visa a exterminação com base na quantidade de vítimas, conforme se prevê no art. 1º da Lei de Genocídio.⁷⁵

VI.3. Breves considerações sobre o crime de terrorismo dentro do Projeto do Novo Código Penal

O Projeto do Novo Código Penal tipificou o terrorismo (art. 248) como crime contra a paz pública. O crime consiste em causar terror na população com o fim de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe, ou obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O Projeto trouxe ainda a motivação por preconceito de raça, cor, etnia, entre outros, sem exigir qualquer finalidade da ação de terror. Há também os crimes de favorecimento pessoal e financiamento do terrorismo, bem como há uma causa de aumento de pena se o crime é praticado por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais etc.:

Art. 248. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando: I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe; II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas;

⁷⁵ Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. BRASIL. Lei nº 2889, de 01 de outubro de 1956. **Lei que Define e Pune o Crime de Genocídio.**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

§2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva ou generalizada;

§3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares: Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma capaz de causar destruição ou ofensa massiva ou generalizada: Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.

Exclusão de crime

§7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 249. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados: 361 Pena – prisão, de oito a quinze anos. Favorecimento pessoal no terrorismo.

Art. 250. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou deva saber que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo: Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os coautores e partícipes que não ostentem idêntica condição.

Disposição comum

Art. 251. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.⁷⁶

⁷⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 2012. **Projeto do Novo Código Penal**. Brasília, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=134532&tp=1>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

Além disso, o Projeto do novo Código Penal incluiu o terrorismo no rol dos crimes de extraterritorialidade incondicionada (art. 7º, III), bem como no de crimes hediondos (art. 54, XI, desse projeto), conforme se observa:

Art. 7º Aplica-se a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes: (...) III – de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra os direitos humanos, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado; (...).

Art. 54. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados: (...); XI – terrorismo; (...). Parágrafo único. Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.⁷⁷

Destaca-se que, mesmo na inclusão do crime de terrorismo pelo projeto do novo Código Penal, as disposições ainda se apresentam pouco claras e os termos pouco precisos, permanecendo toda a problemática acerca da tipificação do terrorismo no Brasil já mencionada.

VIII. TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL E A INFLUÊNCIA INTERNACIONAL

VIII.1. Considerações iniciais

É inegável que qualquer lesão ou ameaça a direitos humanos, seja à vida, à propriedade ou à manutenção do poder estatal é de interesse do Estado, e exigirá medidas apropriadas, seja na esfera penal ou administrativa. No caso do terrorismo, seja qual for a conceituação aplicada, tais atos acabam implicando, necessariamente, em lesão ou ameaça de lesão a direitos. Portanto, o que se discute no presente artigo não é a necessidade ou não de criação de políticas de proteção ou punição para tais atos por parte do Estado – ainda mais

⁷⁷ Idem.

dentro de contextos de uma sociedade de risco – mas sim a forma como isso tem se realizado dentro do cenário mundial, levando em consideração a efetividade da prevenção de tais atos.

Além disso, também é inegável que, nos dias de hoje, seja muito difícil manter um Estado sem exercer diplomacia dentro do cenário mundial, e que países em desenvolvimento, como os da América Latina, dependem do apoio dos países desenvolvidos e os tomam como exemplo na elaboração de suas Leis.

Isso porque a necessidade do desenvolvimento de diálogo entre os países, em razão dos ideais de um mundo capitalistas, exige a existência de uma ordem, ainda que seja claramente exercida a favor do interesse das potências, e não em função da busca pelo bem comum, como deveria ocorrer.

Até por uma questão de aceitação para garantir sua própria sobrevivência, países econômica e militarmente desfavoráveis ratificam tratados e convenções internacionais, se comprometendo-se com os demais Estados a criar normas que atendam ao interesse dos dirigentes da ordem política internacional. O que não é diferente dentro dos países da América Latina, que acabam cedendo as influências e sugestões norte-americanas.

Não só pela questão do medo de retaliação internacional física ou psicológica, países da América Latina em geral, sobretudo por terem sofrido processo de independência tardio, em parte também desenvolvem o sentimento de ex-colônia, que acaba levando a um verdadeiro processo de mera reprodução de Leis e institutos do direito estrangeiro para o direito interno, mesmo sem que haja coerção, pela necessidade já mencionada de serem mais aceitos e respeitados dentro do cenário mundial, sem observar o contexto cultural no qual se inserem.

No caso da América Latina, além da influência exercida pela ONU, pelos tratados e Convenções Internacionais, e pela influência psicológica exercida pelos países potência, a Organização dos Estados Americanos (OEA) ainda exerce uma enorme influência na tomada de decisões em âmbito internacional dos países do continente americano, que, por sua vez, também são amplamente influenciados pela potência hegemônica norte-americana⁷⁸; caso contrário, Cuba não teria sido suspensa da OEA em 1962⁷⁹.

⁷⁸ Inclusive, a própria sede da Organização dos Estados Americanos está localizada em Washington, território norte-americano.

⁷⁹ JARDIM, Cláudia. OEA revoga suspensão a Cuba depois de 47 anos. **Bbc Brasil**. Caracas, 03 jun. 2009. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/06/090603_oea_cuba_rc.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2017.

A OEA já dispunha de sete resoluções sobre terrorismo, mas, após os atentados de 11 de setembro, a atenção ao tema virou prioridade. No mesmo dia do ataque, durante reunião especial, a organização se manifestou reiterando a necessidade de reforçar a cooperação hemisférica para combater a questão do terrorismo, instruindo seus Ministros das Relações Exteriores a adotarem medidas de ação⁸⁰. Dez dias depois, classificou os ataques ao World Trade Center e ao Pentágono como “*ataques contra todos os Estados americanos*”⁸¹.

Após esse acontecimento, inúmeras resoluções foram adotadas pela OEA, e em meados de 2002, os Estados-Membro dessa organização tornaram-se os primeiros a subscrever um novo tratado em decorrência desse evento, submetendo esses mesmos Estados ao texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

O MERCOSUL estabeleceu, na América do Sul, um Grupo de Trabalho Pertinente e um Grupo de Trabalho Especializado sobre o Terrorismo (GTP/GTE), ambos criados durante uma reunião extraordinária de Ministros do Interior do Mercosul em 28/9/2001.

Segundo observado por José Cretella Neto, “*é interessante notar que, (...) nove meses após os ataques terroristas de 11 de setembro, quase todos os países da região já haviam assinado a Convenção Interamericana de Bridgetown, na qual os Estados-Membro da OEA se comprometeram a combater o terrorismo segundo o Direito Internacional*”.⁸²

Na América do Sul, assim como na América Latina, a influência exercida pelos Estados Unidos é gritante, e é duplamente exercida: de forma direta, através dos mecanismos tradicionais de controle já citados no tópico anterior (exercício da dominação, primazia, hegemonia, ou da mera influência direta); e de forma indireta, através da busca por acomodação com as potências menores regionais, que realizam o papel de repassar a cultura da grande potência aos demais países dentro de determinada região⁸³.

⁸⁰ CRETILLA NETO, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria/José Cretella Neto, - Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, pág. 439.

⁸¹ Terrorist Threats to the Americas, RC. 24/RES.1/01, OAS Doc. OEA/Ser.F/II.24/RES.1/01 ver. 1. Corr. 1, 24ª Reunião de Consulta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, realizada em 21/9/2001, apud José Cretella Neto, Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria/José Cretella Neto, - Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, pág. 439.

⁸² Ibidem, pág. 441.

⁸³ Bull, Hedley. The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics. [Tradução em Português: Bull, Hedley. A Sociedade Anárquica: Um estudo da ordem na política mundial. Prefácio de Williams Gonçalves; trad. Sérgio Bath, pág. 262.

O Brasil é considerado a maior potência regional na América do Sul, motivo pelo qual acaba também exercendo influência sobre os demais países pertencentes a essa região.

Como se sabe, a América do Sul é composta por 12 países⁸⁴ e três territórios ultramarinos ou de dependência⁸⁵. Muitos dos países da América do Sul já tratavam sobre o tema terrorismo nas suas legislações internas (exemplo: Argentina, Colômbia e Chile), posto que muitos deles já foram vítimas de grupos terroristas ou de movimentos de guerrilhas contra os governos ditatoriais da região, como: Tupamaros (Uruguai), Sendero Luminoso (Peru), Montoneros (Argentina), Vanguarda Popular Revolucionária – VPR, VAR – Palmares, Ação Libertadora Nacional – ANL e Comando de Libertação Nacional – Colina (Brasil), (Chile) o Movimento de Esquerda Revolucionária ou MIR (Chile); e, as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC e o Exército de Libertação Nacional – ELN (Colômbia).

Em suma, a temática sul-americana sobre o fenômeno do terrorismo no período das décadas de 1960-1970 está mais ligada a movimentos políticos entre guerrilheiros contra os governos ditatoriais dessa época. Por isso, muitos desses grupos não eram vistos como terroristas, mas sim como guerrilheiros. Com a queda das ditaduras, muitos desses grupos de ação armada deixaram de existir, porém, alguns grupos como a FARC, a UC-ELN, e o ERL, todas na Colômbia, ainda persistem⁸⁶.

Dentre os países desta região, quando o assunto é terrorismo, quase todos passaram a sofrer influência legislativa pós 11 de setembro; mesmo aqueles que já possuíam leis anti-terroristas anteriormente passaram ou estão passando por um processo de alteração de suas leis para atender à pressão internacional das grandes potências, sobretudo, para abarcar as questões pertinentes sobre terrorismo internacional.

Outrossim, não se pode desconsiderar que os Estados Unidos têm mantido relações estratégicas com os países envolvidos a Tríplice Fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai), bem como têm desenvolvido políticas de combate ao terrorismo de maneira conjunta, formando o grupo dos “3+1”.

Assim como no resto do mundo, a tipificação penal com o fim de prevenir atos terroristas se intensificou na América do Sul em função dos ataques e ameaças de ataques

⁸⁴ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname Uruguai, e Venezuela

⁸⁵ Ilhas Malvinas, Ilha Geórgia do Sul e Sanduíche do Sul, e Guiana Francesa.

⁸⁶ CRETILLA NETO, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria/José Cretilla Neto, - Campinas, SP: Millennium Editora, 2008, pág. 435.

terroristas nos países desenvolvidos, mesmo dentro daqueles países em que o terrorismo não teve ou tem relevância significativa.

Neste contexto, por que adotar políticas criminais e agenda de segurança que não respondem diretamente às necessidades regionais? Corroborando com tudo que já foi mencionado, a resposta está no fato de as exigências políticas internacionais serem voltadas para os interesses dos países dominantes na ordem mundial.

Para uma melhor análise dessa questão, além do Brasil que já foi abordado, analisaremos a situação penal de alguns países da América do Sul (Argentina, Colômbia, Venezuela, Chile, Paraguai e Uruguai⁸⁷) antes e depois dos ataques terroristas do 11 de setembro.

VIII. 1. A Questão da Tipificação do Terrorismo na Argentina

No que diz respeito à Argentina, leis de combate ao terrorismo já existem há mais de uma década. No ano 2000 foi promulgada a Lei nº 25.241 que prevê medidas de proteção e redução de pena que colaboram com investigações de atos de terrorismo.

Todavia, com relação às medidas penais, assim como a maior parte dos países da América do Sul, a Argentina só passou a tipificar matéria referente ao terrorismo como crime após as regulamentações do GAFI, criminalizando a associação ilícita terrorista e o financiamento ao terrorismo em 2007, com a Lei nº 26.268, que foi incorporada ao Código Penal argentino.

Ocorre que a Lei 26.268/2007 foi revogada pela Lei 26.734/2011, lei esta bastante polêmica, em razão de ser uma norma aberta, ampla e ambígua, no qual até mesmo protestos sociais e atos cambiais podem ser englobados como atos de terror.

Anteriormente, os delitos de “*Asociaciones Ilícitas Terroristas y Financiación Del Terrorismo*”, estavam previstos no art. 213. TER. e seguintes, do Código Penal argentino, no

⁸⁷ Foram escolhidos somente os respectivos países para análise, por serem os países de maior relevância do país dentro da América do Sul.

rol dos delitos contra ordem pública. O art. 213 foi derogado pela Lei 26734, e as disposições referentes à punição da prática ou do financiamento do terrorismo foram alteradas e passadas para o artículo 41 quinquies. O novo dispositivo⁸⁸ sobre ato e financiamento de terrorismo agora dispõe:

Artículo 41 quinquies: Cuando alguno de los delitos previstos en este Código hubiere sido cometido con la finalidad de aterrorizar a la población u obligar a las autoridades públicas nacionales o gobiernos extranjeros o agentes de una organización internacional a realizar un acto o abstenerse de hacerlo, la escala se incrementará en el doble del mínimo y el máximo. Las agravantes previstas en este artículo no se aplicarán cuando el o los hechos de que se traten tuvieren lugar en ocasión. del ejercicio de derechos humanos y/o sociales o de cualquier otro derecho constitucional.

De fato, o art. 41, quinquies, é uma norma extremamente aberta que dá margem a arbitrariedades. Contudo, o conteúdo previsto pela nova Lei 26.734 foi positivamente avaliado pelo GAFI⁸⁹.

Observa-se que, apesar de a Argentina já possuir leis favoráveis ao combate do terrorismo, a tipificação dos atos ou financiamentos terroristas também só se iniciou para atender as exigências do GAFI.

VIII. 2. A Questão da Tipificação do Terrorismo no Chile

Dentre os países da América do Sul, o Chile parece ser um dos países menos afetados pelas políticas pós 11 de setembro. Antes dos atentados contra as grandes potências se iniciarem, o Direito chileno já previa a tipificação do crime de terrorismo dentro do seu sistema legal.

Desde 1984, existe no Chile uma lei que sanciona atos terroristas e atos que colaboram com tal atividade, a saber, a Lei nº18.314⁹⁰. Originalmente, essa Lei previa como

⁸⁸ ARGENTINA. Ley nº 26.734, de 22 de dezembro de 2011. **Código Penal**. Buenos Aires , Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/190000-194999/192137/norma.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017

⁸⁹ GOVERNO DA ARGENTINA. **Nueva reunión de GAFI con eje en la Financiación del Terrorismo**. 2016. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/nueva-reunion-de-gafi-con-eje-en-la-financiacion-del-terrorismo>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹⁰ CHILE. Ley nº 18314, de 17 de maio de 1984. **Determina Conductas Terroristas y Fija Su Penalidad**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29731>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

atos terroristas aqueles que afetassem a integridade física de uma pessoa e aqueles que tinham como objetivo colocar terror no público ou nos indivíduos.

Depois das reformas de 2010, passou-se a entender terrorismo como os delitos de homicídio, lesões, sequestro (detenção ou retenção de uma pessoa na qualidade de refém ou subtração de menores), envio de explosivos, incêndio e estragos, as infrações contra a saúde pública e o descarrilhamento.

Por ter sido criada em época de ditadura militar, a Lei nº 18.314 foi posteriormente alterada em 1991⁹¹, 2002⁹², 2003⁹³, 2005⁹⁴, 2010⁹⁵ e 2011⁹⁶.

A modificação da Lei 18.314 pela Lei 19.906, em 2003, foi efetuada para a sancionar de forma mais eficaz o financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto pela Convenção Internacional para Repressão ao Financiamento do Terrorismo, reforçada pela Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, emitido em 2001 na sequência dos atentados às Torres Gêmeas nos Estados Unidos.

Ao que se pode perceber, o Chile efetuou as alterações legislativas com relação a tipificação dos crimes de financiamento de terrorismo sob a influência das políticas

⁹¹ Alteração pela Ley nº 19.027, que determina condutas terroristas e fixou sua penalidade. CHILE. Ley nº 19027, de 31 de dezembro de 1991. **Modifica Ley N° 18.314, Que Determina Conductas Terroristas y Fija Su Penalidad.** Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30394>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹² Alteração pela Ley nº 19.806, que alterou questões de matéria processual penal da Lei. Íntegra do projeto. CHILE. Ley nº 19806, de 12 de maio de 2002. **Normas Adecuatorias del Sistema Legal Chileno A La Reforma Procesal Penal.** Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=198675&idVersion=2002-06-01>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹³ Alteração pela Ley 19.906, que determinou alterações referentes ao crime de financiamento de terrorismo. CHILE. Ley nº 19.906, de 13 de novembro de 2003. **Modifica La Ley 18.314 Sobre Conductas Terroristas, En Orden A Sancionar Mas Eficazmente La Financiacion del Terrorismo, En Conformidad A Lo Dispuesto Por El Convenio Internacional Para La Represion de La Financiacion del Terrorismo.** Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=217096>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹⁴ Alteração pela Ley 20.074 que modificou o Código Processual Penal e Pena do Chile. CHILE. Ley nº 20074, de 09 de novembro de 2005. **Ley Num. 20.074 Modifica Los Codigos Procesal Penal y Penal.** Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=243832&idVersion=2005-11-14>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹⁵ Alteração pela Ley nº 20.467, que modificou os próprios crimes de terrorismo e fixou novas penalidades. CHILE. Ley nº 20467, de 05 de outubro de 2011. **Modifica Disposiciones de La Ley N°18.314, Que Determina Conductas Terroristas y Fija Su Penalidad.** Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1017644&idVersion=2011-06-21>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁹⁶ Alteração pela Ley nº 20.519, que excluiu a aplicabilidade dessa lei a condutas executadas por menores de idade. CHILE. Ley nº 20519, de 21 de junho de 2011. **Modifica Disposiciones de La Ley N° 18.314 y Otro Cuerpo Legal, Excluyendo de Su Aplicación A Conductas Ejecutadas Por Menores de Edad.** Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1026712&idVersion=2011-06-21>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

internacionais, contudo, não foi coagido a isso através das sanções do GAFI, como no caso do Brasil, da Venezuela, do Uruguai e do Paraguai.

Na realidade, a imposição internacional que recai sobre o Chile é diferente da observada nos demais países. A ONU e a Convenção interamericana de Direitos Humanos passaram a intervir na aplicabilidade da Lei antiterrorista chilena para que o Chile passe a desconsiderar determinados atos como terroristas.

A Lei antiterrorista chilena trata eminentemente de criminalização de atos terrorismo que vem sendo alvo de críticas em seus últimos anos dentro da América do Sul em razão de sua aplicação, e a previsão de tipos penais muito abertos a respeito do tema. Porém, no caso do Chile, a polêmica se tornou ainda maior quando a lei passou a ser usada para reprimir e prender líderes indígenas das comunidades Mapuches na zona de la Araucanía em 2001. Quando isso ocorreu, a Corte Interamericana de Direitos Humanos interveio e ordenou a revogação das condenações por crimes de terrorismo aplicadas em 2003 contra sete Mapuches e um ativista⁹⁷.

Além disso, as Nações Unidas manifestaram sua preocupação sobre esse tema, em 2004, 2007 e 2009, e, em 2014⁹⁸, pediram a reforma da Lei. Atualmente há um novo projeto de Lei sobre crimes de terrorismo em tramitação na Câmara dos Deputados do Chile.

Em 2014, o Chile foi vítima de diversos atentados terroristas. Na cidade de Santiago, ao todo, 28 bombas explodiram em diversos lugares da cidade, duas delas em estações de metrô⁹⁹. Por essas razões, o novo projeto busca incorporar a lei antiterrorista ao Código Penal vigente do Chile, e cria novos institutos – como o do “terrorismo solitário” – e novas punições a atos com o uso de explosivos (como os que foram registrados em 2014), bem como incorpora os conceitos de "*asociación criminal terrorista*" e "*delincuencia terrorista*", e persegue crimes

⁹⁷ MOLINA, Paula. Los problemas de Chile y su ley antiterrorista. **Bbc Mundo**. Chile, 01 ago. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/08/140801_chile_ley_antiterrorista_nc>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁹⁸ LA TRIBUNA (Chile). **Proyecto de ley antiterrorista en Chile incluye agentes encubiertos**. 2014. Disponível em: <<http://www.latribuna.hn/2014/11/04/proyecto-de-ley-antiterrorista-en-chile-incluye-agentes-encubiertos/>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

⁹⁹ G1 (Brasil). Chile diz que explosão no metrô de Santiago foi 'ato terrorista'. **O Globo**. São Paulo, p. 1-8. set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/chile-diz-que-explosao-no-metro-de-santiago-foi-ato-terrorista.html>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

cujo propósito sea "*socavar o destruir el orden institucional democrático, imponer exigencias a la autoridad política, o arrancar decisiones de esta*"¹⁰⁰.

VIII. 3. A Tipificação do Terrorismo na Colômbia

Na questão do terrorismo, a Colômbia é um país diferenciado na América do Sul devido ao seu histórico de terrorismo interno e persistência de grupos como a FARC colombiana e a UC-ELN, que, nos dias atuais, desperta um dos principais problemas a serem enfrentados pela Colômbia: o fortalecimento de conexões desses grupos com o tráfico internacional de drogas, potencializando as ameaças e a possibilidade de ligações com organizações terroristas internacionais.

Por conta da questão histórico-cultural, a Colômbia já previa penalmente atos de terrorismo desde 1978, com o Decreto 1923 de 1978.

Por mais que a Colômbia sempre tenha elaborado Leis acerca da criminalização e combate do terrorismo, também sofreu influências internacionais para elaboração de leis a respeito do tema, como, por exemplo, a previsão de "*financiación del terrorismo y administración de recursos relacionados con actividades terroristas*"¹⁰¹ como crime antecedente para lavagem de capitais, no artigo 323 do Código Penal Colombiano, como forma de atender as normas do GAFI.

Um pouco adiante, o Código Penal Colombiano prevê, no seu art. 345, o crime de financiamento de terrorismo, que começou a fazer parte deste instituto somente após a Lei 1453 de 2011, com a seguinte redação:

Financiación del terrorismo y de grupos de delincuencia organizada y administración de recursos relacionados con actividades terroristas y de la delincuencia organizada: El que directa o indirectamente provea, recolecte, entregue, reciba, administre, aporte, custodie o guarde fondos, bienes o recursos, o realice cualquier otro acto que promueva, organice, apoye, mantenga, financie o sostenga económicamente a grupos de delincuencia

¹⁰⁰ É possível acompanhar o projeto e seu tramite no site da Câmara dos Deputados do Chile. CAMARA DI DIPUTADOS DEL CHILE. **Proyectos de Ley: terrorista**. Disponível em: <https://www.camara.cl/pley/pley_buscador.aspx?prmBuscar=terrorista>. Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁰¹ COLOMBIA. Ley nº 599, de 2000. **Código Penal**. Bogotá, Disponível em: <http://leyes.co/codigo_penal/345.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

organizada, grupos armados al margen de la ley o a sus integrantes, o a grupos terroristas nacionales o extranjeros, o a terroristas nacionales o extranjeros, o a actividades terroristas, incurrirá en prisión de trece (13) a veintidós (22) años y multa de mil trescientos (1.300) a quince mil (15.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes.¹⁰²

As diretrizes do GAFI levaram a Colômbia a criar o LA UIAF, que tem como missão prevenir e detectar operações relacionadas à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, mediante a centralização, sistematização e análise de informações recrutadas e entregá-las à às autoridades competentes.

VIII. 4. A Tipificação do Terrorismo no Uruguai e Paraguai.

Recentemente, outros Estados, como o Paraguai e o Uruguai, também adotaram, leis antiterror, porém em versões mais retraídas, uma vez que foram mais focadas em crimes que podem vir a financiar ações terroristas – como a lavagem de dinheiro – do que propriamente os atos terroristas em si. Todavia, são atos de condenação do terrorismo muito importantes, pois criam sanções específicas para crimes de terrorismo, como é o caso do Paraguai, em que a pena por tal crime pode chegar até trinta anos.

Tanto no caso do Paraguai, quanto no Uruguai, a tipificação dos crimes de financiamento ao terrorismo também é fruto da imposição das normas do GAFI na política interna desses países, que, anteriormente, não possuíam qualquer dispositivo que incriminasse condutas relativas à prática de terrorismo.

¹⁰² COLOMBIA. Ley n° 599, de 2000. **Código Penal**. Bogotá, Disponível em: <http://leyes.co/codigo_penal/345.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

As Leis do Uruguai que prevêm controle e prevenção de lavagem de capitais e financiamento para terrorismo são as Leis nº 17.835¹⁰³ e nº 18.494¹⁰⁴.

A Lei paraguaia que prevê punições para atos de terrorismo, associação para o financiamento do terrorismo é a Lei nº 4024¹⁰⁵.

VIII. 5. A Tipificação do Terrorismo na Venezuela

Na Venezuela, o terrorismo também não desempenhava preocupação significativa. O Código Penal Venezuelano de 1964, mesmo com as reformas de 2000, não mencionava questões referentes à prática de terrorismo em seu texto. Somente em 2005, com a reforma penal de 13 de abril (alguns anos após o atentado de 11 de setembro nos Estados Unidos), é que se tipificou o crime de “terrorismo material” no novo Código Penal, dentro do parágrafo único do art. 296¹⁰⁶.

Este artigo visa a tutelar a ordem pública e prevê como crime de terrorismo material as ações violentas mediante o uso de armas de fogo, explosivos ou substâncias incendiárias, contra as pessoas e suas propriedades, quando tais ações tenham como objetivo, finalidade ou propósito, o fato de aterrorizar a população ou a coletividade suscitando tumulto ou causando desordem pública. É aplicada para esses casos a pena de prisão de 3 a 6 anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos delitos que houverem incorrido junto a sua prática.

¹⁰³ URUGUAY. Ley nº 17.835, de 29 de setembro de 2004. **Ley del Sistema de Prevención y Control del Lavado de Activos y de La Financiación del Terrorismo**. Montevideo, Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/uruguay/leyes/terrorismo.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

¹⁰⁴ URUGUAY. Ley nº 18.494, de 11 de junho de 2011. **Ley del Control y Prevención de Lavados de Activos y del Financiamiento del Terrorismo**. Montevideo, Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7906529.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

¹⁰⁵ PARAGUAI. Ley nº 4024, de 2010. **Ley Que Castiga Los Hechos Punibles de Terrorismo, Asociación Terrorista y Financiamiento del Terrorismo**. Asunción, Disponível em: <http://www.vertic.org/media/NationalLegislation/Paraguay/PY_Ley_Terrorismo.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

¹⁰⁶ **Artículo 296.** (...) Quienes con el solo objeto de producir terror en el público, de suscitar un tumulto o de causar desordenes públicos, disparen armas de fuego o lancen sustancias explosivas o incendiarias, contra gentes o propiedades, serán penados con prisión de tres a seis años, sin perjuicio de las penas correspondientes al delito en que hubieren incurrido usando dichas armas. (VENEZUELA. Gaceta Oficial nº 36.920, de 28 de março de 2000. **Código Penal de Venezuela**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-text-cp.html>. Acesso em: 01 set. 2017).

O professor José F. Martínez Rincones¹⁰⁷, da *Universidad de Los Andes Mérida*, na Venezuela, ensina que no seu o parágrafo único do art. 296 do atual Código Penal venezuelano, tipifica o crime de terrorismo material, que não pode ser confundido com a prática de terrorismo midiático. O crime de terrorismo material consiste na generalização do dano, ou seja, da produção de terror público, tumulto ou desordem através do uso de armas de fogo, incendiários ou explosivos. Já no caso do terrorismo midiático, pune-se algo que cause pânico ou terror na coletividade mediante o uso de tecnologias da comunicação, com o fim de divulgar falsas informações.

Em 2008, uma Comissão Avaliadora de especialistas do GAFI visitou a Venezuela para verificar o cumprimento das diretrizes estipuladas por esse grupo e, como resultado, verificaram que 63,5% delas não eram cumpridas com relação ao sistema anti-lavagem de capitais e contra o financiamento do terrorismo. Em razão disso, dois anos mais tarde, o GAFI incluiu a Venezuela na chamada “lista negra”, com o título oficial de jurisdição com deficiência estratégica nas matérias de prevenção, controle, fiscalização e penalização dos graves delitos de lavagem de capitais e financiamento de terrorismo.

No ano de 2010, devido à pressão internacional realizada pelo GAFI, o país se comprometeu de maneira categórica a consolidar um “*Sistema Integral de Prevención y Control de Legitimación de Capitales y Financiamiento al Terrorismo*”, e, assim, deixar o processo de revisão focada, realizado por este organismo internacional a cada seis meses¹⁰⁸.

Devido a esse comprometimento, a Venezuela publicou na imprensa oficial n. 39.912, do dia 30 de abril de 2012, *la Ley Orgánica contra la Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo*¹⁰⁹, estipulando formas de combate ao terrorismo e seu financiamento para atender as diretrizes estipuladas pelo GAFI.

¹⁰⁷ MARTÍNEZ RINCONES, José F. *Terrorismo Material Y Teoría Del Delito. El Caso Venezuela*. 77-94. Revista Cenipec. 26.2007. Enero-Diciembre. Disponible em: <<http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/23583/2/articulo4.pdf>> Acesso em: 01 set. 2017.

¹⁰⁸ GRUPO DE ACCION FINANCIERA DEL CARIBE. **5º Informe de Seguimiento**. 2012. Disponible em: <<https://www.cfatf-gafic.org/index.php/es/documentos/informes-de-seguimiento/venezuela-2/583-venezuela-5-informe-de-seguimiento/file>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁰⁹ VENEZUELA. Decreto nº 6243, de abril de 2012. **Ley Orgánica Contra La Delincuencia Organizada y Financiamiento Al Terrorismo**. Caracas, Disponible em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

Essa Lei pune com pena de 25 a 30 anos de prisão a prática de crime de terrorismo, e com pena de 15 a 25 anos de prisão a prática de financiamento de terrorismo. Também conceitua o que seriam considerados atos terroristas:

Acto terrorista: es aquel acto intencionado que, por su naturaleza o su contexto, pueda perjudicar gravemente a un país o a una organización internacional tipificado como delito según el ordenamiento venezolano, cometido con el fin de intimidar gravemente a una población; obligar indebidamente a los Gobiernos o a una organización internacional a realizar un acto o a abstenerse de hacerlo; o desestabilizar gravemente o destruir las estructuras políticas fundamentales, constitucionales, económicas o sociales de un país o de una organización internacional. Los cuales pueden realizarse a través de los siguientes medios: a) atentados contra la vida de una persona que puedan causar la muerte; b) atentados contra la integridad física de una persona; c) secuestro o toma de rehenes; d) causar destrucciones masivas a un gobierno o a instalaciones o públicas, sistemas de transporte, infraestructuras, incluidos los sistemas de información, plataformas fijas emplazadas en la plataforma continental, lugares públicos, o propiedades privadas que puedan poner en peligro vidas humanas o producir un gran perjuicio económico; e) apoderamiento de aeronaves y de buques o de otros medios de transporte colectivo o de mercancías; f) fabricación, tenencia, adquisición, transporte, suministro o utilización de armas de fuego, explosivos, armas nucleares, biológicas y químicas e investigación y desarrollo de armas biológicas y químicas; g) liberación de sustancias peligrosas, o provocación de incendios, inundaciones o explosiones cuyo efecto sea poner en peligro vidas humanas; h) perturbación o interrupción del suministro de agua, electricidad u otro recurso natural fundamental cuyo efecto sea poner en peligro vidas humanas.¹¹⁰

Diante dessa conceituação, também surgiram várias críticas na Venezuela a respeito da redação dessa Lei e seu grau de amplitude, dentre elas, a possibilidade de criminalização de protestos trabalhistas e manifestações e a não criminalização do terrorismo de Estado.

As Organizações que pautam sobre Direitos Humanos, bem como os partidos opositores ao Governo de Hugo Chávez, vêm criticado essa Lei por considerá-la muito ampla, discricionária e intimidatória. Conforme as palavras do Deputado venezuelano, Eduardo Gómez Singala¹¹¹:

Esta ley cumple el propósito de aterrorizar a la población. Tiene unas definiciones muy vagas que permiten prácticamente que todos los ciudadanos estén expuestos a las sanciones, que son excesivas” (...) Con esa ley se puede perseguir a cualquier persona que esté manifestando, protestando, inclusive sobre los temas electorales, para considerarlo como delincuencia organizada o como terrorismo o como tentativa (de delito).

A Venezuela também foi coagida pelos mecanismos de controle mundial a elaborar leis antiterroristas fora da sua realidade política cultural, o que torna mais difícil a elaboração

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ PRIMERA, Maye. Venezuela aprueba una polémica ley antiterrorista. *El País*. Caracas, p. 1-10. fev. 2012. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2012/02/01/actualidad/1328126246_303001.html>. Acesso em: 06 set. 2017.

de uma Lei condizente com os interesses locais que não se torne alvo de críticas pela população, sobretudo quando se trata de leis criminais que possam levar à restrição de direitos.

IX. O TERRORISMO E A TRÍPLICE FRONTEIRA

Como se sabe, um dos argumentos utilizados para justificar os Projetos de Lei Antiterrorista no Brasil consiste no agravamento de uma eventual ameaça terrorista, pois o país estaria mais vulnerável a atentados terroristas em razão da região da tríplice fronteira, sobretudo na época da Copa Mundial e dos Jogos Olímpicos de 2016.

Esse era um argumento de peso, já que, de fato, Copas Mundiais e Jogos Olímpicos reúnem representantes de nações que frequentemente são alvos de grupos terroristas. Eventos desse porte, em geral, são cenários favoráveis para prática de atos terroristas, devido à cobrança midiática universal para chamar atenção às questões de seu interesse, já que o terrorismo depende da mídia como estratégia de comunicação de seus atos, justamente para chamar atenção para suas causas.

Por esta razão, conforme já foi dito, alguns membros do atual Congresso Nacional passaram a fazer pressão para tipificar o terrorismo ainda antes da Copa, desconsiderando até mesmo o debate sobre a reforma do Código Penal, que também considera a necessidade de uma implementação melhor trabalhada das obrigações internacionais decorrentes da ratificação das convenções antiterroristas.

A preocupação com estes possíveis ataques levou à criação de estratégias de prevenção contra ações terroristas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no Rio, que contou com um centro que reuniu agentes de segurança do Brasil e de outros países. A parceria foi estabelecida com países que compõem o sistema Interpol e com aqueles

trouxeram informações úteis para a segurança de todos aqui no evento. O centro antiterrorismo foi, inclusive, montado em área próxima dos locais de competição¹¹².

Muita dessa pressão em tipificar os atos de terrorismo no Brasil advém da preocupação mundial com a questão da tríplice fronteira.

A Tríplice Fronteira à qual nos referimos no presente trabalho é aquela localizada entre as fronteiras do Brasil, Argentina e Paraguai, ou seja, na América do Sul. Essa região esteve ligada pela primeira vez com o terrorismo no início dos anos 90, em razão dos atentados na Embaixada de Israel e na AMIA (Asociación de Mutuales Israelitas Argentina), na Argentina, ocorridos nos anos 1992 e 1994”, que resultaram na morte de 29 pessoas em um e de 85 pessoas no outro.¹¹³

Destaca-se que, embora essa região tenha apresentado problemas já nos anos 90, a questão do terrorismo apenas obteve maior atenção posteriormente aos atentados nos EUA, do dia 11 de setembro de 2001. Isso porque, conforme apontam os estudiosos, somente após esse marco, o governo norte-americanos começou a se atentar ao fato de que a região poderia estar sendo utilizada para financiar e treinar grupos terroristas, em razão do grande número de árabes que ali viviam.

A título de exemplificação, conforme informações extraídas pela Guarda Civil, na região trazida à baila, que soma as cidades de Foz do Iguaçu (Brasil), Puerto Iguazu, (Argentina) e Ciudad Del Este (Paraguai), habitam aproximadamente 700 mil pessoas, com um grande número de árabes, sendo a segunda maior colônia brasileira de árabes. Na região também há grande circulação de mercadorias, turismo, descaminho de bens e tráfico de produtos ilegais.

114

¹¹² Para o assessor especial para grandes eventos do Ministério da Defesa, general Luiz Felipe Linhares, a ideia de criar o centro antiterrorismo vai favorecer a criação de um protocolo de ações, que, segundo ele, são a “chave de qualquer resposta a uma possível ação terrorista”. O diretor do Departamento de Integração do Sistema Integrado Brasileiro de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Saulo Moura, afirmou que o Brasil já mantém relações com 80 países para a troca de informações. Segundo ele, o acompanhamento do tema é feito de forma “perene” pelos 35 órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência. LISBOA, Vinícius. Centro antiterrorismo vai garantir segurança nas Olimpíadas. **EBC**. São Paulo, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/07/centro-antiterrorismo-vai-garantir-seguranca-nas-olimpiadas>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹¹³ AMIGOS DA GUARDA CIVIL (Brasil). **Terrorismo na Tríplice Fronteira e a Segurança na Região do Mercosul**. 2014. Disponível em: <<http://amigosdaguardacivil.blogspot.com.br/2014/11/terrorismo-na-triplice-fronteira-e.html>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

¹¹⁴ Idem.

A Guarda Civil também aponta que, após os atentados na Argentina, houve uma grande preocupação com a segurança da região e, após as investigações concluídas em 2005 – conduzidas pela SIDE (Secretaria de Inteligência do Estado) da Argentina, pela CIA (Central de Inteligência Americana) e pelo o Mossad (Instituto para Inteligência e Operações Especiais) de Israel – apontou-se que indivíduos relacionadas ao Hezbollah teriam sido os responsáveis pelos atentados. E, em 2007 foi requisitado à Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal), que se prendesse funcionários com altos cargos do governo iraniano, que, supostamente, teriam feito parte dos ataques que ocorreram na Argentina.

Antes dos ataques de 11 de setembro, a participação dos EUA que era pequena, por entender anteriormente ser um problema local. Após o episódio, essa participação se expandiu cresceu também sua contribuição com a troca de experiências e informações no que se refere ao combate do terrorismo e de atividades que poderiam ligar-se a ele. Os EUA, então, passaram a apoiar iniciativas dos países que integram a Tríplice Fronteira, como o Mecanismo “3 + 1”, que tem por objetivo reunir as autoridades competentes das três nações (Brasil, Argentina e Paraguai) + Estados Unidos para que todos possam buscar resoluções para os problemas daquela região.

Com isso, a vigilância sobre o território não só foi aumentada pelos Estados Unidos, como também pelos países da própria região, que aumentaram a vigilância na região pelo medo dos EUA usufruírem das riquezas naturais ali existentes. Contudo, mesmo com a ampliação dos cuidados, nos dias atuais, ainda há a necessidade de investir em setores de infraestrutura e do desenvolvimento econômico da região, como meio de prevenção das possíveis ameaças regionais.¹¹⁵

Além disso, considerando que o problema com terrorismo é algo já experimentado e com possibilidades de ocorrer novamente, os países da América do Sul, sobretudo aqueles que integram a Tríplice Fronteira e aqueles que já tiveram problemas com atos terroristas, como por exemplo, a Colômbia, deveriam estabelecer leis mais aplicáveis e efetiva de acordo com seus ordenamentos, caso se entendesse necessário, depois de ampla discussão. Isso porque de nada adianta tentar combater essa espécie criminosa com leis genéricas e falhas, que, ao invés

¹¹⁵ FERREIRA, Marcos Alan Fagner dos Santos. **A política de segurança dos Estados Unidos e a Tríplice Fronteira no pós 11 de setembro: UMA ANÁLISE DOS INTERESSES NORTE-AMERICANOS E O POSICIONAMENTO BRASILEIRO**. 2010. 232 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas (unicamp), Campinas, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280970/1/Ferreira_MarcosAlanFagnerdosSantos_D.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

de servir para seu propósito de prevenção, apenas geram riscos aos direitos humanos e fundamentais dos países.

CONCLUSÃO

Os atos de terrorismos são extremamente complexos e de difícil conceituação. Muitos países e organizações definem de maneiras diferentes o que seria o terrorismo, de modo que não há um consenso que facilite a persecução dessa modalidade criminosa a nível internacional. Contudo, quando buscamos a origem da palavra, podemos extrair que seu significado advém do radical “*terror*”, de origem do idioma francês (*terreur*), cuja derivação sintática originou a expressão terrorismo, e que teria como meta somente a provocação de temor.

O terrorismo moderno surge num contexto de evolução tecnológica e armamentista que podem gerar grandes impactos e riscos na sociedade, e que, atualmente, passa a adquirir um novo caráter transnacional. Por esse motivo, o terrorismo passa a ser uma espécie de ameaça ou violência por indivíduos ou grupos em favor ou contra autoridades governamentais já constituídas, através do atingimento de um grupo-alvo, com finalidades distintas e definidas de acordo com o caso concreto. Por exemplo, um grupo terrorista pode ter como finalidade a subversão do sistema político, a destruição de movimentos cívicos ou democráticos, o separatismo ou a afirmação de convicções religiosas, etc.

Assim, no cenário mundial, o que se observa são tendências de criminalização determinadas pelos países mais influentes na ordem internacional, que são impostas a todos os demais Estados com o fim de atender aos interesses daqueles que a estipulam.

As normas dos demais ordenamentos internacionais deveriam agir apenas como um modelo para os demais Estados, para que eles pudessem elaborar suas próprias leis internas sobre temas relevantes, sem qualquer espécie de coação, livres para poderem adotá-las de

acordo com sua realidade social doméstica e da forma que os convém.. Porém, não é o que se tem observado na prática, sobretudo em matéria penal.

As grandes potências passam a impor suas vontades aos países mais fracos e influenciáveis através de coação física ou moral, sem se atentar no bem comum da comunidade internacional, ou nas realidades enfrentadas pelos países coagidos. Quando um direito é imposto de forma aleatória a determinado grupo sem se atentar em sua realidade cultural, não se pode considerar aquele direito como verdadeiro.

O Direito verdadeiro é aquele que se encontra pautado nos usos e costumes e na tradição de um povo; é a história do povo que deverá formar o Direito. A adoção de normas penais elaboradas através de coação e sob a influência de países soberanos - que não fazem parte da realidade social interna - leva ao enfraquecimento do Direito Penal dos países coagidos.

O processo de importação/reprodução de normas penais fora do contexto social e cultural de determinado Estado dá origem a normas fracas e mal elaboradas que não condizem com os interesses internos, e, por isso, acabam sendo alvo de diversas críticas e dúvidas e sendo levadas ao desuso. Essa situação ocorre dentro da maior parte dos países da América Latina com relação à tipificação de determinadas condutas ao longo da história para atender aos interesses externos, como, por exemplo, a Lei de Genocídio no Brasil.

No caso da tipificação do terrorismo no mundo, o cenário não é outro. Como abordado no começo do trabalho, a definição e a classificação do terrorismo são originadas da vontade dos países sobre os quais os atos terroristas recaem. O exemplo claro disso é a evolução histórica da aplicação do termo “*terrorismo*”, citada no segundo tópico do presente artigo, em que se define terrorismo de acordo com o que o Estado considerar como terror, e, para isso, é necessário verificar a realidade interna de cada sociedade em determinada época.

Em razão da subjetividade envolvendo a noção de atos terroristas, é extremamente difícil a adoção de um conceito que seja aceito mundialmente sobre o tema, e mais complicado ainda é tipificá-lo como crime da mesma maneira que os demais.

A América do Sul, assim como o resto da América Latina, tem sido vítima da imposição mundial imediata da tipificação do terrorismo, o que tem levado, pelo menos em grande parte dos casos à elaboração de uma série de leis padronizadas ou mal elaboradas sobre o tema, com o único intuito de atender às exigências do GAFI e não sofrer sanções econômicas.

É patente a influência internacional de leis antiterrorismo em países como o Brasil, a Argentina, a Colômbia, a Venezuela, o Chile, o Paraguai e o Uruguai. Mesmo nos países em que o terrorismo já faz parte da realidade interna, como a Colômbia, leis sobre o financiamento internacional sobre terrorismo só foram criadas após cobrança do GAFI.

Em que pese a falta de observância da realidade cultural interna dos países em desenvolvimento pelos países desenvolvidos durante a tomada de medidas de política internacional de criminalização, muitos dos países em desenvolvimento, como, por exemplo, o Brasil, também são responsáveis por não observarem sua própria realidade e contexto cultural no momento em que importam tais normas para o seu direito interno, e, conseqüentemente, por enfraquecerem seu próprio direito.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Priscila Drozdek de. **TERRORISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL**. revista **Conjuntura Global da Universidade Federal do Paraná**, Paraná, p.1-26, jun. 2015. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

AMIGOS DA GUARDA CIVIL (Brasil). **Terrorismo na Tríplice Fronteira e a Segurança na Região do Mercosul**. 2014. Disponível em: <<http://amigosdaguardacivil.blogspot.com.br/2014/11/terrorismo-na-triplice-fronteira-e.html>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica**. Rio de Janeiro: Campus, 2011.

ARGENTINA. Ley nº 26.734, de 22 de dezembro de 2011. **Código Penal**. Buenos Aires, Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/190000-194999/192137/norma.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BELL, Melissa. Patriot Act used to fight more drug dealers than terrorists. **The Washington Post**. Washington, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/blogs/blogpost/post/patriot-act-used-to-fight-more-drug-dealers-than-terrorists/2011/09/07/gIQAcmeBAK_blog.html?utm_term=.24e12fff6bdb>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BEVERIDGE, SIR Willim. **The Price of Peace**. Ed. Pilot Press. St., Londomn, W,C. 1945.

BROTÓNS, Antonio Remiro. **Terrorismo Internacional, Principios Agitados**. In: RIEZU, Antonio Cuerda. **Nuevos desafíos del Derecho Penal Internacional**. Madrid: Tecnos, 2009. p. 7-46.

BRASIL. Lei nº 2889, de 01 de outubro de 1956. **Lei que Define e Pune o Crime de Genocídio.** Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Lei de Segurança Nacional.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.** 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103652>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 236, de 2012. **Projeto do Novo Código Penal.** Brasília, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=134532&tp=1>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

_____. Senado Federal. Governo Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013.** 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115549>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 2.016, de 2015. **Substitutivo do Senado Ao Projeto de Lei da Câmara N. 101/2015.** Brasília, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=182344&tp=1>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Lei Antiterrorismo.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BULL, Heddley. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics.* Tradução em Português: Bull, Hedley. *A Sociedade Anárquica: Um estudo da ordem na política mundial.* Prefácio de Williams Gonçalves; trad. Sérgio Bath. 1ª Ed. Brasília/São Paulo, Editora Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais/ Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CAMARA DI DIPUTADOS DEL CHILE. **Proyectos de Ley: terrorista**. Disponível em: <https://www.camara.cl/pley/pley_buscar.aspx?prmBuscar=terrorista>. Acesso em: 17 ago. 2017.

CARR, Caleb. “*A Assustadora História do Terrorismo*”. Editora Prestígio. São Paulo, 2002.

CHADE, Jamil. Para ONU, projeto de lei de combate ao terrorismo no Brasil é ameaça à liberdade. **O Estadão**. São Paulo, 04 nov. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-onu--projeto-de-lei-de-combate-ao-terrorismo-no-brasil-e-ameaca-a-liberdade,10000001142>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CHILE. Ley n° 18314, de 17 de maio de 1984. **Determina Conductas Terroristas y Fija Su Penalidad**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29731>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Ley n° 19027, de 31 de dezembro de 1991. **Modifica Ley N° 18.314, Que Determina Conductas Terroristas y Fija Su Penalidad**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30394>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Ley n° 19806, de 12 de maio de 2002. **Normas Adecuatorias del Sistema Legal Chileno A La Reforma Procesal Penal**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=198675&idVersion=2002-06-01>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Ley n° 19.906, de 13 de novembro de 2003. **Modifica La Ley 18.314 Sobre Conductas Terroristas, En Orden A Sancionar Mas Eficazmente La Financiacion del Terrorismo, En Conformidad A Lo Dispuesto Por El Convenio Internacional Para La Represion de La Financiacion del Terrorismo**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=217096>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Ley n° 20074, de 09 de novembro de 2005. **Ley Num. 20.074 Modifica Los Codigos Procesal Penal y Penal**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=243832&idVersion=2005-11-14>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Ley n° 20519, de 21 de junho de 2011. **Modifica Disposiciones de La Ley N° 18.314 y Otro Cuerpo Legal, Excluyendo de Su Aplicación A Conductas Ejecutadas Por Menores de Edad**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1026712&idVersion=2011-06-21>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____.Ley n° 20467, de 05 de outubro de 2011. **Modifica Disposiciones de La Ley N°18.314, Que Determina Conductas Terroristas y Fija Su Penalidad**. Santiago, Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1017644&idVersion=2011-06-21>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

COLOMBIA. Ley n° 599, de 2000. **Código Penal**. Bogotá, Disponível em: <http://leyes.co/codigo_penal/345.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. **Crítica ao Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTINHO, Filipe; HAIDAR, Daniel. Polícia Federal descobre rede de apoiadores do Estado Islâmico em São Paulo: O achado assusta. Ainda mais porque terrorismo, no Brasil, não é crime. **Época**. São Paulo, 10 set. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/09/policia-federal-descobre-rede-de-apoiadores-do-estado-islamico-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

COX.. Robert W. Theory. Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations. Millennium - Journal of International Studies.

CRETELLA NETO, José. Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto. Combatente sem pátria/José Cretella Neto. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

DUARTE, João Paulo. Terrorismo: caos, controle e segurança. 1ª Ed. São Paulo. Desatino, 2014.

ESPAÑA. Ley Orgánica n° 10, de 23 de novembro de 1995. **Código Penal y Legislación Complementaria**. Madrid: Ministerio de Justicia y La Agencia Estatal Boletín Oficial del del Estado. Disponível em: <https://boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 9 ago. 2017.

ESTADÃO (São Paulo). **Saiba quais são os principais grupos terroristas do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/radar-global/saiba-quais-sao-os-principais-grupos-terroristas-do-mundo/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

FERREIRA, Marcos Alan Fagner dos Santos. **A política de segurança dos Estados Unidos e a Tríplice Fronteira no pós 11 de setembro: UMA ANÁLISE DOS INTERESSES NORTE-**

AMERICANOS E O POSICIONAMENTO BRASILEIRO. 2010. 232 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas (unicamp), Campinas, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280970/1/Ferreira_MarcosAlanFagnerdosSantos_D.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

FERNANDES, Eduardo de Oliveira. As ações terroristas do Crime Organizado. São Paulo, Livrus, 2012.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF), 2008, Paris. **TERRORIST FINANCING**. Paris: Fatf Secretariat, Oecd, 2008. 37 p. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FATF_Terrorist_Financing_Typologies_Report.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

G1 (Brasil). Chile diz que explosão no metrô de Santiago foi 'ato terrorista'. **O Globo**. São Paulo, p. 1-8. set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/chile-diz-que-explosao-no-metro-de-santiago-foi-ato-terrorista.html>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

GARCIA SUARE, Marcial A. Terrorismo e Política Internacional: Uma Aproximação à América do Sul. Artigo recebido em 17 de janeiro de 2012 e aprovado para publicação em 20 de dezembro de 2012. Revista CONTEXTO INTERNACIONAL. Rio de Janeiro, vol. 34, no 2, julho/dezembro 2012, p. 363-396.

GOVERNO DA ARGENTINA. **Nueva reunión de GAFI con eje en la Financiación del Terrorismo**. 2016. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/nueva-reunion-de-gafi-con-eje-en-la-financiacion-del-terrorismo>>. Acesso em: 26 ago. 2017

GRUPO DE ACCION FINANCIERA DEL CARIBE. **5º Informe de Seguimiento**. 2012. Disponível em: <<https://www.cfatf-gafic.org/index.php/es/documentos/informes-de-seguimiento/venezuela-2/583-venezuela-5-informe-de-seguimiento/file>>. Acesso em: 05 set. 2017.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI). **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation**. Paris: Gafi/fatf, 2012.

189 p. Disponível em: <[http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As Recomendacoes GAFI.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As_Recomendacoes_GAFI.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

GRUPO DE PESQUISA DA POLÍTICA INTERNACIONAL (GPPI). Universidade Federal do Rio de Janeiro. **GLOSSÁRIO DE NEO-TERRORISMO**. 2008. Disponível em: <http://www.consorciorj.com/index.php?option=com_glossary&func=view&Itemid=152&catid=58&term=Convenções+internacionais+antiterrorista>. Acesso em: 15 ago. 2017.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____, Gunther. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JARDIM, Claudia. OEA revoga suspensão a Cuba depois de 47 anos. **Bbc Brasil**. Caracas, 03 jun. 2009. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/06/090603_oea_cuba_rc.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. Breves Considerações sobre a Prevenção ao Terrorismo no Brasil e no Mercosul, Justiça Criminal em Tempos de Terror. São Paulo: Auditório Julio Fabbrini Mirabete, Escola Superior do Ministério Público, 05 out. 2004.

LA TRIBUNA (Chile). **Proyecto de ley antiterrorista en Chile incluye agentes encubiertos**. 2014. Disponível em: <<http://www.latribuna.hn/2014/11/04/proyecto-de-ley-antiterrorista-en-chile-incluye-agentes-encubiertos/>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

LISBOA, Vinícius. Centro antiterrorismo vai garantir segurança nas Olimpíadas. **EBC**. São Paulo, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/07/centro-antiterrorismo-vai-garantir-seguranca-nas-olimpiadas>>. Acesso em: 05 set. 2017.

LOGUERCIO, José Eymard; GIORGI, Fernanda Caldas; LOPES, Antonio Fernando Megale. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - "Lei antiterrorismo". **Migalhas**, São Paulo, 31 maio 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239952,11049-Lei+n+13260+de+16+de+marco+de+2016+Lei+antiterrorismo>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

MACHADO, Jorge Alberto S.. Segurança e combate ao terrorismo: uma breve análise da lei de retenção de dados na Alemanha. **Politics**, São Paulo, nov. 2008. Disponível em:

<<https://politics.org.br/edicoes/seguranca-e-combate-ao-terrorismo-uma-breve-analise-da-lei-de-retencao-de-dados-na-alemanha>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

MARTÍNEZ RINCONES, José F. *Terrorismo Material Y Teoría Del Delito. El Caso Venezuela*. 77-94. Revista Cenipeec. 26.2007. Enero-Diciembre. Disponível em:

<<http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/23583/2/articulo4.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

MOLINA, Paula. Los problemas de Chile y su ley antiterrorista. **Bbc Mundo**. Chile, 01 ago. 2014. Disponível em:

<http://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/08/140801_chile_ley_antiterrorista_nc>. Acesso em: 27 ago. 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo**. 2006. 314 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

NEVES. M. Transconstitucionalismo: Breves considerações em Especial Referência à Experiência Latino-Americana. In: Von Bogdandy, Armin; PIOVESAN, Flávia.;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARAGUAI. Ley nº 4024, de 2010. **Ley Que Castiga Los Hechos Punibles de Terrorismo, Asociacion Terrorista y Financiamiento del Terrorismo**. Asunción, Disponível em: <[http://www.vertic.org/media/National Legislation/Paraguay/PY_Ley_Terrorismo.pdf](http://www.vertic.org/media/National_Legislation/Paraguay/PY_Ley_Terrorismo.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

PARRY, Wayne. Patriot Act vs. homeless: The USA Patriot Act, in the name of fighting terrorism, allows the government to find out which books and Internet sites a person has seen.... **The Seattle Times**. Seattle, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.seattletimes.com/nation-world/patriot-act-vs-homeless/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

PORTUGAL. **Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2001**. Disponível em:

<<http://www.bportugal.pt/ptPT/Legislacaoenormas/Documents/Resolucao1373ano2001.pdf> >
Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Lei nº 52, de 22 de agosto de 2003. **Lei de Combate Ao Terrorismo**. Lisboa ,
Disponível em:
<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis>. Acesso em:
12 ago. 2017.

PRIMERA, Maye. Venezuela aprueba una polémica ley antiterrorista. **El País**. Caracas, p. 1-
10. fev. 2012. Disponível em:
<https://elpais.com/internacional/2012/02/01/actualidad/1328126246_303001.html>. Acesso
em: 06 set. 2017.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL. Ministério Público do Estado de São
Paulo. **Boletim de Jurisprudência**. 2009. Disponível em:
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/proc_criminal/Boletins_jurisprudencia/BJ
021.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/proc_criminal/Boletins_jurisprudencia/BJ021.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

REALE, Miguel, 1910-2006 Filosofia do direito / Miguel Reale. - 19. ed. - São Paulo Saraiva,
1999.

RIBEIRO, Luciana. Estado Islâmico? Al-Qaeda? Conheça os principais grupos
terroristas. **Ansa Brasil: Agência Italiana de Notícias**. São Paulo, p. 1-6. 21 jun. 2017.
Disponível em: <[http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/entrevistas/2017/06/21/saiba-
quem-sao-os-principais-grupos-terroristas-do-mundo_a57810df-6f25-4ee0-a816-
f05e67020f9f.html](http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/entrevistas/2017/06/21/saiba-quem-sao-os-principais-grupos-terroristas-do-mundo_a57810df-6f25-4ee0-a816-f05e67020f9f.html)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

RI JUNIOR, Arno dal. **Estado e Seus Inimigos**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 400 p.

SANTOS, Christiano J. Prescrição penal e imprescritibilidade [recurso eletrônico] / Christiano
Jorge Santos. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SOARES, Denise Souza; DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Penal. Rio de Janeiro:
Renovar, 2006.

STEVENS, Gina Marie. **Privacy: An Overview of Federal Statutes Governing Wiretapping
and Electronic Eavesdropping**. Diane Publishing, 2010. 175 p.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Internacional nº STE 190, de 27 de janeiro de 1977. **Convenção Europeia Para A Repressão do Terrorismo**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/HTML/190.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Convenção Internacional nº STE 196, de 16 de maio de 2005. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/196.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017

_____. Convenção Internacional nº STE 198, de 16 de maio de 2005. **Convenção do Conselho da Europa sobre o branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e sobre o financiamento do terrorismo**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/198.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

URUGUAI. Ley nº 17.835, de 29 de setembro de 2004. **Ley del Sistema de Prevención y Control del Lavado de Activos y de La Financiación del Terrorismo**. Montevideo, Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/uruguay/leyes/terrorismo.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

_____. Ley nº 18.494, de 11 de junho de 2011. **Ley del Control y Prevención de Lavados de Activos y del Financiamiento del Terrorismo**. Montevideo, Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7906529.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

VALENTE, Gabriela. Brasil é advertido por não se empenhar no combate ao terrorismo: Organização internacional critica o país por não adotar legislação de tipificação do crime de financiamento. **O Globo**. Rio de Janeiro, nov. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-advertido-por-nao-se-empenhar-no-combate-ao-terrorismo-14447615>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

VARNIN, Sverre. VOLKAN, Vamik D. (orgs.). Tradução por Zalberg, Tânia Mara. **Violência ou Diálogo?: Reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo**. São Paulo. Editora Perspectiva S.A. 2008.

VENEZUELA. Gaceta Oficial nº 36.920, de 28 de março de 2000. **Código Penal de Venezuela**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-text-cp.html>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____.Decreto nº 6243, de abril de 2012. **Ley Orgánica Contra La Delincuencia Organizada y Financiamiento Al Terrorismo**. Caracas, Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

WOLOSZYN, André Luís. O Brasil precisa adotar uma lei antiterror?: Pelo combate ao terrorismo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 1-4. ago. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1908200608.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.